



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quinta-feira, 4 de novembro de 2021

nº 2467 - ano XI

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Legislativo Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 3

Administração Pública Municipal Pág. 9

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 15

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões Pág. 19

>>Portarias Pág. 24

>>Extratos Pág. 24

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas Pág. 26



Cons. PAULO CURTI NETO

PRESIDENTE

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

VICE-PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUVIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Legislativo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02879/20

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



ASSUNTO: Análise do ato de fixação do subsídio dos vereadores para a legislatura 2021/2024
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Espigão do Oeste
INTERESSADO: Câmara Municipal de Espigão do Oeste
RESPONSÁVEL: Joveci Bevenuto Souza, CPF 325.287.791-00, Presidente
ADVOGADO: Sem advogados
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS POSSÍVEIS IRREGULARIDADES FORMAIS. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. DETERMINAÇÕES. CITAÇÃO EM AUDIÊNCIA.

Em sendo constatada possíveis irregularidades formais, em observância ao cumprimento dos *princípios do contraditório e ampla defesa*, a medida necessária é a citação em audiência do responsável para apresentação de defesa.

DM 0245/2021-GCESS/TCE-RO

-

1. Trata-se de Fiscalização de Atos e Contratos, tendo por objeto o ato de fixação dos subsídios dos vereadores do município de Espigão do Oeste, a vigor na legislatura 2021-2024.

2. Em análise, a assessoria técnica da Secretaria Geral de Controle Externo concluiu pela presença de irregularidades, de forma que propôs a citação, em audiência, do responsável, para fins do exercício do contraditório e da ampla defesa:

[...]

4. CONCLUSÃO

145. Encerrada a análise do Ato de Fixação do Subsídio dos Vereadores e Presidente da Câmara do Município de Espigão do Oeste, nos termos da **Resolução 83/2020 (ID 955589)**, para vigor na legislatura de 2021/2024, conclui-se, que a referida norma apresenta as seguintes irregularidades: ofensa ao **art. 37, X da CF** pela previsão da revisão geral anual; ofensa ao **art. 37, XIII da CF** pela vinculação com a remuneração dos servidores municipais; ofensa ao **art. 29, VI da CF** referente ao princípio da anterioridade.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

146. Ante todo o exposto, propõe-se ao relator:

147. I – **PROMOVER A AUDIÊNCIA** do Presidente da Câmara dos Vereadores do Município de Espigão do Oeste para se manifestar sobre os apontamentos da conclusão, nos termos do art. 62, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

[...]

3. É o necessário a relatar. **DECIDO.**

4. Conforme relatado, este processo foi autuado com o objetivo de fiscalizar o ato de fixação dos subsídios dos vereadores do município de Espigão do Oeste, a vigor na legislatura 2021-2024.

5. De acordo análise técnica preliminar há a presença, em tese, de possível irregularidade relacionada à previsão de revisão geral anual do subsídio dos vereadores, no art. 7º, da Resolução n. 83/2020 do Poder Legislativo daquela municipalidade, em contrariedade ao entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal acerca da impossibilidade de aplicação da revisão anual aos vereadores das Câmaras Municipais (ofensa ao art. 37, X da Constituição Federal), pela vinculação com a remuneração dos servidores municipais (ofensa ao art. 37, XIII da Constituição Federal) e por ofensa ao *princípio da anterioridade* (art. 29, VI da Constituição Federal).

6. Verifica-se ainda que o nexo de causalidade para a imputação de responsabilidade ao agente identificado está devidamente evidenciado no relatório técnico de ID 1115128, de forma que, em obediência ao trâmite legal e observância aos *princípios do contraditório e da ampla defesa*, a medida necessária que se impõe é a citação do responsável para apresentação de defesa.

7. Desta feita, acolho o relatório técnico e decido:

1. Citar Joveci Bevenuto Souza (CPF 325.287.791-00), Presidente da Câmara Municipal de Espigão do Oeste, por mandado de audiência, nos termos do art. 40, II, da Lei Complementar n 154/96 c/c art. 30, II do Regimento Interno desta Corte de Contas, para no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 97, I, a, do RITCE/RO apresentar defesa acerca das seguintes impropriedades apresentadas pelo corpo técnico (cujo relatório técnico deve ser encaminhado em anexo):

a) *Ofensa ao art. 37, X da CF pela previsão da revisão geral anual; ofensa ao art. 37, XIII da CF pela vinculação com a remuneração dos servidores municipais; ofensa ao art. 29, VI da CF referente ao princípio da anterioridade;*

II. Esgotados todos os meios aptos para a citação pessoal, certificado nos autos, para que não se alegue violação ao *princípio da ampla defesa* e contamine o processo de vícios de nulidades, determino, desde já, que se renove o ato, desta feita por edital, conforme previsto no art. 30 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III. E, no caso da citação editalícia fracassar, nomeio, desde já, a Defensoria Pública do Estado como curadora especial, pois embora não exista previsão na legislação *interna corporis* deste Tribunal de Contas, o art. 72, inciso II, do Código de Processo Civil impõe que ao revel será nomeado curador especial, assim como a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso LV, dispõe que *“aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”*;

IV. Apresentada a defesa, junte-se aos autos e encaminhe o feito à Secretaria Geral de Controle Externo para manifestação e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, na forma regimental;

V. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote as medidas de expedição do mandado de audiência, encaminhando o teor desta decisão e do relatório técnico acostado ao ID 1115128, informando ainda que o inteiro teor dos autos se encontram disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com fim de subsidiar as defesas;

VI. Fica autorizado, desde já, a utilização, se cabível, dos meios de comunicação de TI ou aplicativos de mensagens para a realização do ato.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 3 de novembro de 2021.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1110/21-TCE-RO.
INTERESSADA: **Maria Aparecida Sattin da Silva - CPF: 409.783.462-20**
ASSUNTO: Aposentadoria pelo desempenho em função de magistério
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia-IPERON
NATUREZA: Registro de Concessão de Aposentadoria.
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS em substituição regimental

DECISÃO N. 0194/2021-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUTOR DE PROFESSOR. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE TEMPO EXCLUSIVO NA FUNÇÃO DE MAGISTÉRIO. DETERMINAÇÃO.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria pelo exercício na função de magistério, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora **Maria Aparecida Sattin da Silva - CPF: 409.783.462-20**, ocupante do cargo de Professor, classe C, Referência 8, cadastro n. 300019107, com carga horária semanal de 40 horas, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96.

2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio da Ato Concessório de Aposentadoria n. 540, de 30.7.2020, publicado no Diário Oficial do Município n. 169, de 31.8.2020, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008 (ID 1040029).

3. O corpo técnico desta Corte, ao analisar as informações apresentadas pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia concluiu que os documentos carreados aos autos não foram suficientes para comprovar que a interessada cumpriu o requisito de 25 anos de tempo efetivo no exercício exclusivamente em função de magistério, na educação infantil, no ensino fundamental ou médio. Em razão disso, pugnou pela realização de diligência (ID 1086209):

I - Comprove por meio de certidões, declarações, registros, diários de classe e etc, que a servidora Maria Aparecida Sattin da Silva, enquanto na atividade, cumpriu o requisito de 25 anos de tempo efetivo exercício exclusivamente em função de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental e médio, assim entendido não apenas o efetivo exercício da docência em sala de aula, mas também a direção, coordenação e assessoramento pedagógico, em estabelecimentos de ensino básico (ADI n. 3.772/STF), sob pena de negativa de registro;

II - Ou que seja encaminhado laudos médicos que corroborem com as informações constantes às págs. 5/6 – ID1040030.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos por força do art. 1º do Provimento nº 001/2020-GPGMPC, que alterou o art. 1º, alínea “b”, do Provimento n. 001/2011 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas^[1]

É o relatório necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

5. A aposentadoria por função de magistério exige, além do cumprimento dos requisitos constitucionais em que foi fundamentada, a comprovação de 25 anos de efetivo exercício exclusivo nas funções de magistério, podendo ser considerado o exercício na função de direção, coordenação e assessoramento pedagógico em estabelecimento básico de ensino, nos termos da ADI n. 3.772, do Supremo Tribunal Federal.

6. Compulsando os autos, observa-se, como bem apontado pelo Corpo Técnico, que não há comprovação suficiente que demonstre o exercício exclusivo pela servidora na função de magistério pelo período mínimo de 25 anos, conforme previsto art. 40, § 5º, da CF/88. Ressalta-se que, muito embora tenha nos autos comprovação de que a servidora laborou por 27 anos, 1 mês e 21 dias, só restou comprovado como labor em função de magistério 22 anos, 3 meses e 6 dias, conforme discriminação realizada pelo Corpo Técnico e demonstrada no quadro abaixo.

ATIVIDADES CORRELATAS AO MAGISTÉRIO (págs. 5/6 – ID1040030)	
Período	Função
23.11.1990 a 19.06.2007	Docência em Sala de Aula
20.06.2007 a 17.09.2007	Readaptada – Biblioteca Laudos Médicos (pág. 17 – ID1040029) ⁴
18.09.2007 a 07.10.2007	Docência em Sala de Aula
08.10.2007 a 05.01.2008	Readaptada – Biblioteca ⁵ Laudos Médicos (pág. 18 – ID1040029)
06.01.2008 a 31.07.2008	Docência em Sala de Aula
01.08.2008 a 29.10.2008	Readaptada – Biblioteca ⁶ Laudos Médicos (pág. 20 – ID1040029)
30.10.2008 a 22.07.2009	Docência em Sala de Aula
23.07.2009 a 18.01.2010	Readaptada – Biblioteca ⁷
	Laudos Médicos (pág. 19 – ID1040029)
19.01.2010 a 03.03.2010	Docência em Sala de Aula
17.08.2012 a 11.08.2013	Readaptada – Biblioteca Laudos Médicos (págs. 21/22 – ID1040029)
08.02.2014 a 06.08.2015	Readaptada – Bibliotecária Laudos Médicos (págs. 23/24 – ID1040029) ⁸
10.09.2018 a 08.03.2019	Readaptada – Biblioteca Laudos Médicos (pág. 25 – ID1040029)
TOTAL: 8.126 dias, ou seja, 22 anos, 3 meses e 6 dias	

7. Como bem ponderado pela unidade instrutiva, não foi computado o período de 1º.3.2011 a 16.8.2012, presente na declaração como afastamento com laudo, pois o tempo afastado não se computa como função de magistério. O período 9.3.2019 a 24.6.2019, laborado como Auxiliar de Laboratório de Informática, não corresponde a atividades em funções de magistério. O período de readaptação de 8.2.2014 a 1º.4.2016 laborado na Biblioteca foi computado como 8.2.2014 a 6.8.2015, conforme informação do laudo médico fls. 23/24 – ID1040029. Por fim, os períodos que constam na Declaração de Magistério de 4.3.2010 a 28.2.2011, de 12.8.2013 a 7.2.2014, de 2.4.2016 a 10.6.2018, de 11.6.2018 a 8.9.2018, de 9.9.2018, e 9.3.2019 a 24.6.2019 não consta os laudos médicos, por esse motivo não foram computados para a aposentadoria de especial (fls.5/6 – ID1040030).

8. Diante do exposto, não havendo nos autos comprovação de que a servidora laborou por 25 anos em função de magistério, é imperioso que o instituto de previdência junte aos autos documentos cabais (certidões, declarações, registros funcionais e outros) que demonstrem o cumprimento pela interessada do tempo mínimo de efetivo de exercício exclusivo na função de magistério para fazer jus ao redutor de professor previsto art. 40, § 5º, da CF/88.

DISPOSITIVO

9. Em face do exposto, determino ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia-IPERON, que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

I. Encaminhe documentos que comprovem (certidões, documentos, declarações, registros funcionais, diários de classe e outros) que a servidora **Maria Aparecida Sattin da Silva - CPF: 409.783.462-20**, quando em atividade, preencheu os requisitos de 25 anos de tempo de contribuição exclusivamente em função de magistério, na educação infantil, fundamental ou médio, conforme prevê o art. 40, §5º, CF/88, podendo ser considerado o exercício de função de direção, coordenação e assessoramento pedagógico em estabelecimento básico de ensino, nos termos da ADI n. 3.772, do STF, ou encaminhe laudos médicos que ratifique com as informações constantes às fls. 5/6 – ID1040030.

II. Caso não reste comprovada a exigência do item I deste dispositivo, analise se a servidora alcança outras regras de aposentadoria, e se por alguma dessas faz opção, caso contrário anule o ato concessório e determine o retorno da interessada à ativa, com a devida publicação em órgão oficial e, após, encaminhe a este Tribunal;

III. Cumpra o IPERON o prazo previsto neste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

Determino ao Departamento da 2ª Câmara que, via ofício, dê ciência deste decisum ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para o cumprimento dos itens I, II e III deste dispositivo. Após a juntada dos documentos apresentados, retornem-me os autos.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 3 de novembro de 2021.

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro-Substituto
Em substituição regimental
Matrícula 468

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos:
[...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos. (alterado pelo Provimento nº 001/2020-GPGMPC)

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00202/2021 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria por Desempenho de Função de Magistério
ASSUNTO: Fiscalização de Atos de Pessoal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM
INTERESSADO (A): Geralda Maria de Araújo - CPF n. 491.336.834-68
RESPONSÁVEL: Noel Leite da Silva - Diretor-Presidente em Exercício
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR DESEMPENHO DE FUNÇÃO DE MAGISTÉRIO. DILIGÊNCIAS.

1. Necessidade de comprovação do cumprimento do requisito de 25 anos de tempo efetivo no exercício exclusivo na função de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental e médio. 2. Diligências.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0209/2021-GABFJFS

Cuidam os autos de apreciação de legalidade do ato concessório de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, à servidora Geralda Maria de Araújo, CPF n. 491.336.834-68, ocupante do cargo efetivo de Professor, Nível II, Faixa 11, Carga horária de 25 horas, lotada na Secretaria Municipal de Educação, materializado por meio da Portaria n. 500/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 05.11.2018, publicada no DOM n. 2.330, de 08.11.2018, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com o art. 69, I, II, III, IV e parágrafo único da Lei Complementar n. 404/2010.

2. O Corpo Técnico, em seu Relatório Inicial (ID 996995), sugeriu a notificação do Diretor Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM), para que:

“- comprove/justifique por meio de certidões, declarações, registros, diários de classe e etc, que a servidora Geralda Maria de Araújo, enquanto na atividade, cumpriu o requisito de 30 anos de tempo efetivo exercício exclusivamente em função de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental e médio, assim entendido não apenas o efetivo exercício da docência em sala de aula, mas também a direção, coordenação e assessoramento pedagógico, em estabelecimentos de ensino básico ADI n. 3.772/STF), sob pena de negativa de registro”.

3. Por meio da Decisão Monocrática n. 0029/2021-GABFJFS (ID 999964), esta relatoria concedeu prazo de 15 dias para que o IPAM e a servidora Geralda Maria de Araújo comprovassem o cumprimento do requisito de 25 anos de tempo efetivo exercício exclusivamente em função de magistério.

4. Em resposta, o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho juntou aos autos o Documento n. 01992/21 (ID 1004328), trazendo suas razões de justificativas, Certidão Única da SEMED, Declarações das Escolas, CTC Certidão de Tempo de Contribuição, CTS Certidão de Tempo de Serviço e a Ficha Funcional com averbação.
5. Ocorre que, conforme Relatório ID 1035214, as informações trazidas pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho correspondem às já existentes nos autos e citadas pela Unidade Técnica em relatórios passados, sendo que em nada mudam a realidade fática e jurídica da segurada.
6. Registrou-se, ademais, que a interessada, não obstante tenha sido notificada, não apresentou manifestação. Assim, sugeriu-se, novamente, diligenciar junto ao IPAM, para que notifique a aposentada, a fim de que comprovasse que cumpriu o requisito de 25 anos de tempo efetivo exercício exclusivamente em função de magistério.
7. Por meio da Decisão Monocrática n. 0068/2021-GABFJFS (ID 1044140), esta relatoria fixou prazo de 15 dias para que o IPAM notificasse a senhora Geralda Maria de Araújo, acerca da não comprovação de 25 anos em exercício de docência, a fim de que a interessada apresentasse documentação comprobatória do referido requisito.
8. Determinou-se, ainda, que fosse dada ciência à interessada, caso houvesse opção por regra diversa daquela concedida por meio da Portaria nº 500/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 05.11.2018, publicada no DOM nº 2330, de 08.11.2018 (ID 990010).
9. Em resposta, o IPAM encaminhou documentação e justificativas (pág. 2/8 – ID 1054905), objeto de análise pelo Corpo Técnico, conforme Relatório ID 1109124.
10. Segundo consta, a documentação encaminhada pelo Instituto de Previdência não supre as exigências contidas na Decisão Monocrática 0068/2021-GABFJFS, haja vista que não comprovam a função exercida pela servidora durante os períodos em que laborou na Prefeitura Municipal de Patos (14.03.1983 a 28.02.1985), nas escolas particulares Quem me Quer Creche (01.02.1987 a 07.04.1987) e Escola de Educação Infantil Arthur Magno LTDA (01.06.1987 a 07.04.1987), pois a cópia da CTPS fornecida (pág.10- ID1054907) e a ficha funcional de Patos (pág.12/13- ID1054907) evidenciam apenas a natureza do cargo ocupado pela servidora, sem, contudo, explicitar, objetivamente, a função por ela desempenhada nas referidas instituições.
11. Ademais, salientou a Unidade Técnica que a declaração expedida pelo Sistema do FIERO–SESI (pág. 20 – ID990011), considerada na Certidão Única (pág. 15 - ID990011) apresenta tempo de serviço (01.02.1995 a 28.01.2003) concomitante com o período laborado junto à prefeitura municipal de Porto Velho (22.06.1995 a 22.11.1995 e 22.11.1995 a 22.04.1996) informados na CTC (05/07 - ID990011), bem como em relação aos períodos laborados na Escola Municipal de Ensino Fundamental Antônio Ferreira da Silva (30.01.1995 a 31.06.1996) e Sociedade de Educação e Cultura (02.02.1998 a 30.06.1998).
12. Isto posto, propõe a Controladoria Especializada em Atos de Pessoal que seja reiterada a determinação ao Presidente do IPAM para:
- I - Notificar a senhora Geralda Maria de Araújo, acerca da não comprovação de 25 anos em exercício de docência, a fim de que a mesma comprove/justifique por meio de certidões, declarações, registros, diários de classe e etc, que, enquanto na atividade, cumpriu o requisito de 25 anos de tempo efetivo exercício exclusivamente em função de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental e médio, assim entendido não apenas o efetivo exercício da docência em sala de aula, mas também a direção, coordenação e assessoramento pedagógico, em estabelecimentos de ensino básico ADI n. 3.772/STF), sob pena de negativa de registro e determinação do retorno às atividades.
13. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos ante os termos do Provimento no 01/2020-GPGMPC, constante no Doe TCE-RO nº 2237, de 20/11/2020.
14. É o relatório.
15. Fundamento e Decido.
16. Constata-se que, não obstante as diligências empreendidas até o momento, a documentação constante dos autos não se revela suficiente para comprovação do requisito de 25 anos de efetivo exercício exclusivamente em função de magistério.
17. Em consulta à documentação que instrui o feito, constata-se que a Certidão de Tempo de Serviço de pág. 8/9 – ID 990011 contém indicação de averbação de tempo de serviço referente à **Prefeitura do Município de Patos/PB**, no período de 14.03.1983 a 28.02.1985; à **Creche Infantil Quem me Quer**, no período de 01.02.1987 a 07.04.1987; e à **Escola Ed. Inf. Artur Magno Ltda**, no período de 01.06.1987 a 01.12.1987.
18. Tais são os vínculos empregatícios apontados pelo Corpo Técnico, no Relatório ID 1109124, como pendentes de comprovação documental, a fim de que se ateste o tipo de atividade exercida pela interessada.
19. A Certidão Única de pág. 17 (ID 990011), emitida pela SEMED, atesta o efetivo exercício em docência em sala de aula, para fins de concessão de aposentadoria especial e contém indicação do período de 01.03.1983 a 08.02.1985, de exercício junto à Prefeitura Municipal de Patos.
20. Ademais, nota-se ter sido juntada Declaração (pág. 19 – ID 990011), emitida pelo Departamento de Recursos Humanos na Prefeitura Municipal de Patos, segundo a qual a senhora Geralda Maria de Araújo manteve vínculo empregatício no período de 01.03.1983 a 28.08.1985, exercendo o cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação, com contribuição para o Regime Geral de Previdência.

21. Em relação ao período de trabalho na Creche Infantil Quem me Quer e na Escola Ed. Inf. Artur Magno Ltda, contudo, não foram localizadas declarações emitidas pelas administrações das instituições de ensino. Além disso, verifica-se que tais períodos não foram listados na Certidão Única de pág. 17 (ID 990011).

22. Em resposta à Decisão Monocrática n. 068/2021-GABFJFS, o IPAM promoveu a Juntada n. 05438/21, contendo razões de justificativa. O Instituto informa que notificou a servidora acerca dos fatos, tendo a interessada apresentado documentação referente à cópia da CTPS quanto ao cargo de Professora nas escolas particulares Creche e Escola Infantil, ambas constantes na CTC, documento do município de Patos e ofício do SEGEP sobre a averbação naquele ente.

23. Destaca-se, ainda, que a Certidão Única da SEMED, CTC, CTS e as Declarações das Escolas comprovam documentalmente que a servidora exerceu mais de 25 anos de efetivo exercício na função de magistério. Contudo, considerando a busca por outros documentos de comprovação, solicita-se mais prazo para cumprimento integral do *decisum*.

24. O IPAM encaminhou a seguinte documentação:

(1) Despacho do Núcleo de Cadastro de Pessoal e Averbação, por meio do qual se informa que os períodos de 22.06.1995 a 22.11.1995 (Prefeitura de Porto Velho); 22.11.1995 a 22.04.1996 (Prefeitura de Porto Velho); e 26.12.1996 a 10.11.2002 (SESI) não foram averbados por inconsistência na CTC apresentada;

(2) Cópia de páginas da Carteira de Trabalho da interessada, nas quais constam informações sobre a existência de contratos de trabalho nas escolas Quem me Quer Creche Recreação Infantil Ltda, e Escola de Educação Infantil Artur Magno Ltda – ME, na função de professora;

(3) Termo de Posse no cargo de Professor Nível 3, no Quadro de Pessoal Civil do Estado de Rondônia;

(4) Ficha Funcional que demonstra atuação no cargo de Professora na Escola Integrada de 1º Grau A. H. Timene;

(5) Documento que trata de característica do pagamento da função de Professora, exercida junto à Prefeitura Municipal de Patos.

25. Assim, nota-se ter sido produzido início de prova documental, tendo em vista a apresentação de cópia da Carteira de Trabalho da servidora, contendo indicação dos contratos de trabalho firmados com os empregadores Quem me Quer Creche Infantil e Escola e Educação Infantil Artur Magno Ltda – ME.

26. De outro passo, o IPAM solicitou mais prazo, para cumprimento integral do *decisum*, tendo em vista que estão sendo empreendidas buscas por outros documentos de comprovação pela servidora.

27. Pois bem. Conforme destacado pela Unidade Instrutiva, resta pendente a apresentação de declarações, certidões, que especifiquem o tipo de atividade desempenhada pela interessada nas seguintes instituições de ensino: Prefeitura do Município de Patos/PB, Creche Infantil Quem me Quer, e Escola Ed. Inf. Artur Magno Ltda.

28. Registre-se, por oportuno, que esta Corte de Contas tem concedido valor probatório para fins de cômputo do tempo de professor as informações constantes em Declarações ou Certidões de efetivo exercício das funções de magistério, emanadas pelo órgão de origem do servidor, consoante decisões lavradas nos processos nºs. 4724/2017-TCE-RO (ID 514167); 01071/2019- TCE/RO (ID 75266); 00284/2019-TCE/RO (ID 717173) e 1512/2017-TCE-RO (ID 570343).

29. No caso em apreço, porém, verifica-se que os períodos laborados na Creche Infantil Quem me Quer e na Escola Ed. Inf. Artur Magno Ltda não constam da Certidão Única de pág. 17 (ID 990011), emitida pela SEMED.

30. Em relação ao período laborado junto à Prefeitura de Patos/PB, constou na Certidão Única da SEMED o tempo de 01.03.1983 a 08.02.1985, ao passo que a Certidão de Tempo de Serviço informa a averbação do período de 14.03.1983 a 28.02.1985.

31. Desta feita, tenho que, malgrado a apresentação de início de prova documental, notadamente: Declaração (pág. 19 – ID 990011), emitida pelo Departamento de Recursos Humanos na Prefeitura Municipal de Patos; Certidão Única de pág. 17 (ID 990011), emitida pela SEMED; cópia da Carteira de Trabalho da servidora, contendo indicação dos contratos de trabalho firmados com os empregadores Quem me Quer Creche Infantil e Escola e Educação Infantil Artur Magno Ltda – ME (Juntada n. 05438/21), convém diligenciar no sentido de verificar se a servidora obteve outros documentos, tendo em vista as informações prestadas pelo IPAM.

32. Isso posto, nos termos do artigo 62, inciso II, c/c artigo 100, § 1º, ambos do Regimento Interno desta Corte, **fixo** o prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96:

a) **Informe** acerca da localização de outros documentos (certidões/declarações/registros/diários de classe) passíveis de comprovar o preenchimento, pela servidora Geralda Maria de Araújo, do requisito de 25 anos de tempo efetivo exercício exclusivamente em função de magistério, especificamente no que se refere aos períodos laborados na **Creche Infantil Quem me Quer**, na **Escola Ed. Inf. Artur Magno Ltda**, e junto à **Prefeitura do Município de Patos/PB**.

Ao Departamento da Primeira Câmara- D1ªC-SPJ para:

a) **publicar e notificar** o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) quanto à decisão, bem como acompanhar o prazo do *decisum*;

Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 03 de novembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro Substituto

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :1.895/2021/TCE-RO.
ASSUNTO :Representação.
UNIDADE :Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes – DER/RO.
REPRESENTANTE:Autovema Veículos Ltda. (CNPJ n. 03.968.287/0001-36), representada pelo **Senhor Francisco Enildo Alves**, CPF n. 203.186.772-53.
ADVOGADOS :Sem Advogado cadastrado.
RESPONSÁVEIS :Elias Rezende de Oliveira - CPF n. 497.642.922-91, Diretor- Geral do Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos-DER;
ODAIR JOSÉ DA SILVA, coordenador de logística - DER/RO, CPF n. 955.625.082-49;
EDER ANDRÉ FERNANDES DIAS, presidente substituto do FITHA, CPF n. 037.198.249-93;
EMPRESA MASTER COMÉRCIOS DE VEÍCULOS E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ n. 32.218.788/0001-01.
RELATOR :Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0207/2021-GCWSC

SUMÁRIO: CUMPRIMENTO PARCIAL. RESPEITO AOS POSTULADOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUDIÊNCIA DOS RESPONSÁVEIS ORDENADA. NÃO APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVA/DEFESA PELOS RESPONSÁVEIS. REVELIA DECRETADA. PROSEGUIMENTO PROCESSUAL IMPULSIONADO.

- Dispõe o art. 12, § 3º da LC n. 154, de 1996 c/c art. 19, § 5º do RITC, que o responsável que não atender à citação ou à audiência determinada será considerado revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.
- Precedentes: Processos ns. 389/2016/TCE/RO, 3.991/2015/TCE/RO, 3.627/2016/TCE-RO e 3.622/2016/TCE/RO, os quais emolduraram as Decisões Monocráticas ns. 31/2017/GCWSC, 77/2017/GCWSC, 238/2017/GCWSC e 307/2017/GCWSC, respectivamente, todos de relatoria do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

I – DO RELATÓRIO

- Trata-se de Representação formulada pela pessoa jurídica de direito privado AUTOVEMA VEÍCULOS LTDA., CNPJ n. 03.968.287/0001-36, ofertada pelo **Senhor FRANCISCO ENILDO ALVES**, CPF n. 203.186.772-53, que noticiou supostas irregularidades nos trâmites do Edital de Pregão Eletrônico n. 147/2021-SUPEL/RO (proc. SEI 0009.311811/201971), cujo objeto é “ITEM 11, a aquisição de um veículo tipo Van com 14 lugares”.
- A Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) manifestou-se por meio do Relatório Técnico (ID n. 1102321), na forma regimental, sugerindo ao Relator a concessão de Tutela de Urgência, e após, o chamamento dos responsáveis para se manifestarem acerca das irregularidades evidenciadas na vertente Representação.
- O MPC, conforme Parecer Ministerial n. 0185/2021-GPGMPC (ID 1105827), em consonância parcial com o encaminhamento sugerido pela SGCE, opinou pela emissão de Tutela Antecipatória Inibitória, ante as irregularidades descortinadas pela Unidade Técnica.
- Por força da Decisão Monocrática n. 0181/2021/GCWWCSC (1109914), foi concedida a Tutela Antecipatória Inibitória requerida, bem como, determinado o chamamento dos responsáveis para apresentação de justificativas e/ou documentos, em homenagem aos princípios da Ampla Defesa e do Contraditório.
- Devidamente notificados, os jurisdicionados apresentaram suas justificativas e documentos (IDs ns. 1118182 a 1118187), no entanto a EMPRESA MASTER COMÉRCIOS DE VEÍCULOS E SERVIÇOS EIRELI, não apresentou suas justificativas, conforme Certidão Técnica (ID n. 1118685) expedida pelo Departamento competente.
- Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

9. Considerando o teor da Certidão (ID n. 1118685), por meio da qual o Departamento da 1ª Câmara atesta que decorreu o prazo legal fixado na Decisão Monocrática n. 0181/2021/GCWVSC (1109914), contudo, sem apresentação de manifestação/justificativa por parte da EMPRESA MASTER COMÉRCIOS DE VEÍCULOS E SERVIÇOS EIRELI, há que se decretar a revelia da empresa jurisdicionada em tela, com substrato jurídico no art. 12, § 3º da LC n. 154, de 1996^[1] c/c/ art. 19, § 5º do RITC^[2].

10. Faceado com o tema em debate, assim já me pronunciei nas análises dos Processos ns. 389/2016/TCE/RO, 3.991/2015/TCE/RO, 3.627/2016/TCE-RO e 3.622/2016/TCE/RO, os quais emolduraram as Decisões Monocráticas ns. 31/2017/GCWVSC, 77/2017/GCWVSC, 238/2017/GCWVSC e 307/2017/GCWVSC, respectivamente, todos de minha relatoria.

11. Desse modo, portanto, há que se prestigiar a coerência, integridade do sistema e, sobretudo, a necessária segurança jurídica refletida na gestão dos negócios públicos, forte em preservar a estabilidade das decisões jurisdicionais que dimanam deste Tribunal Especializado, de modo a aclarar com maior grau de certeza para a escorreta desincumbência da função administrativa estatal e, em última análise, em benefício da própria sociedade, daí porque a decretação de revelia dos jurisdicionados em testilha é medida que se impõe.

12. Ressalto, por ser de relevo, que a empresa jurisdicionada, cuja revelia ora é decretada, poderá, doravante, ingressar no presente processo, para praticar atos oportunos de cada fase, todavia, recebendo-o no estado em que se encontra, é dizer, não poderá suscitar defesa pretérita não apresentada há tempo e modo.

13. Decretada a mencionada revelia, devem os vertentes autos ser encaminhados à Secretaria-Geral de Controle Externo, para que essa se manifeste, conclusivamente, no presente feito, devendo-se, após remeter o processo em voga ao Ministério Público de Contas, com o desiderato de se colher opinativo ministerial acerca das questões meritórias destes autos, na condição de *custos iuris*.

III - DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, e pelos fundamentos veiculados em linhas, *alhures* volvidas, **DECIDO**:

I - DECRETAR a revelia da **EMPRESA MASTER COMÉRCIOS DE VEÍCULOS E SERVIÇOS EIRELI**, por não ter apresentado no prazo ofertado suas justificativas, conforme Certidão Técnica (ID n. 1118685), na forma da lei de regência;

II – RESSALTAR que o jurisdicionado, cuja revelia ora é decretada, poderá, doravante, ingressar no presente processo, para praticar atos oportunos de cada fase, todavia, recebendo-o no estado em que se encontra, isto é, não poderá suscitar defesas pretéritas não apresentadas há tempo e modo;

III – DÊ-SE CIÊNCIA desta Decisão aos responsáveis preambularmente qualificados, via DOeTCE-RO;

IV – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

V - REMETAM-SE, após, os autos em epígrafe à Secretaria-Geral de Controle Externo, para que, à luz das suas atribuições funcionais, manifeste-se, às inteiras, acerca das questões relativas ao mérito do vertente feito, **com a URGÊNCIA que o caso requer**, consoante normas regimentais, devendo-se, ao depois, tramitar o processo para o Ministério Público de Contas, com o desiderato de se colher o opinativo ministerial, na condição de *custos iuris*, ao abrigo de normas regimentais aplicáveis na espécie, destacadamente, àquelas que emprestam concretude à força normativa do PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, previsto no art. 5º, LXXVIII da CRFB/1988, forte em imprimir efetividade à prestação jurisdicional encetada por este Tribunal Especializado;

VI - ULTIMADAS as fases delineadas no item anterior, façam-me, *incontinenti*, os autos conclusos para deliberação;

VII – JUNTE-SE;

AO DEPARTAMENTO DA 1ª CÂMARA para que cumpra e adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento desta Decisão, para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho, 3 de novembro de 2021.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro

Matrícula 456

[1] Art. 12, § 3º O responsável que não atender à citação ou à audiência será considerado revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

[2] Art. 19, § 5º O responsável que não atender à citação ou à audiência será considerado revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

Administração Pública Municipal

Município de Ji-Paraná

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :923/2021/TCE-RO (apensos: Processos ns. 924/2021/TCE-RO e 1.082/2021/TCE-RO).
SUBCATEGORIA :Representação.
ASSUNTO :Representação em face do Edital de Chamamento Público n.001/CPL/PMJP/2021 (Proc. Adm. n. 1-3194/2021-SEMEIA).
REPRESENTANTES: Golden Ambiental e Construção Eireli, CNPJ n. 09.410.984/0001-53;
 RLP Rondônia Limpeza Pública e Serviços de Coleta de Resíduos Ltda., CNPJ n. 14.798.258/0001-90.
ADVOGADOS :Maria Paula Morena Borges Silva, OAB/GO n. 54.244;
 Sérgio Abrahão Elias, OAB/RO n.1.223.
RESPONSÁVEIS :Isaú Raimundo Fonseca, CPF n. 286.283-732-68, Prefeito do Município de Ji-Paraná-RO;
 Jeane Muniz Rioja Ferreira, CPF n. 347.922.952-20, Secretária Municipal de Meio Ambiente;
 Larissa Kelly Nogueira Vieira, CPF n. 017.498.553-30, Engenheira Ambiental;
 Róbinson Emmerich, CPF n. 611.793.612-53, Controlador-Geral de Preços.
UNIDADE :Prefeitura Municipal de Ji-Paraná-RO.
RELATOR :Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0205/2021-GCWCS

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. CHAMAMENTO PÚBLICO. IMPROPRIEDADES EDITLÍCIAS EVIDENCIADAS. RESPEITO AOS POSTULADOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. AUDIÊNCIA DOS RESPONSÁVEIS ORDENADA. DETERMINAÇÕES.

1. Nos termos do art. 5º, inciso LV da Constituição Federal “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

2. Audiência dos responsáveis determinada.

I – RELATÓRIO

1. Cuida-se de Representação (Processo n. 923/2021/TCE-RO - Apensos: Processos ns. 924/2021/TCE-RO e 1.082/2021/TCE-RO), cumulada com pedido cautelar de suspensão do edital de Chamamento Público n.001/CPL/PMJP/2021 (Proc. Adm. n. 1-3194/2021-SEMEIA), formulado pela empresa **GOLDEN AMBIENTAL E CONSTRUÇÃO EIRELI**, CNPJ n. 09.410.984/0001-53 (Petição registrada sob o ID n. 1030583).

2. O referido edital de Chamamento Público n.001/CPL/PMJP/2021 destina-se à contratação de empresa especializada e apta à prestação de serviços na área de coleta convencional e transporte dos resíduos sólidos urbanos no âmbito do Município de Ji-Paraná/RO, por um período de 180 (cento e oitenta) dias.

3. A sessão pública de julgamento dos envelopes de credenciamento estava agendada para o dia 10.05.2021, às 9h30min.

4. A representante sustenta, em síntese, seu pedido cautelar na existência de supostas cláusulas restritivas no edital de Chamamento Público n.001/CPL/PMJP/2021 (proc. adm. n. 1-3194/2021-SEMEIA) (ID n. 1030583), cujas exigências prejudicariam a competitividade do certame em tela, a saber:

a) Exigência, na fase de habilitação, de prova de registro ou inscrição da competidora e de seus responsáveis técnicos junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA/RO (item 5.4.1 do Edital), restringindo a participação de interessados que não residam no Estado de Rondônia;

b) Exigência, na fase de habilitação, de apresentação autorização ambiental, expedida pelo órgão estadual competente (item 5.4.7 do Edital);

c) Exigência, na fase de habilitação, de que o competidor esteja adequado ao Plano Setorial de Limpeza Urbana, Manejo e Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Município de Ji-Paraná-RO (item 12 do Termo de Referência);

d) Não inclusão de disposições disciplinando o exercício do direito de pedir impugnação e/ou esclarecimentos sobre o chamamento público.

5. Autuada a documentação, houve sua remessa à Secretaria-Geral de Controle Externo, em 06/03/2021, às 13h26min, para análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, e, desse modo, sobreveio o Relatório Técnico de ID n. 1030908, cujo teor assim dispõe, *in verbis*:

[...]

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

32. Ante o exposto, presentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, remeta-se os autos ao Relator para análise da tutela de urgência.

33. Após, sugere-se o recebimento dos presentes autos na categoria de “representação” e o consequente encaminhamento ao controle externo para análise.

6. Por meio da Decisão Monocrática n. 80/2021-GCWCS (ID n. 1031995), determinou-se (i) o regular processamento dos presentes autos como Representação; (ii) foi conhecido o vertente feito e (iii) encaminhado os autos ao MPC, para sua manifestação regimental, especialmente com relação ao Pedido de Tutela formulado na inicial, da forma que se segue, *ipsis verbis*:

[...]

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos lançados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – ORDENAR o regular processamento dos presentes autos como Representação, uma vez que restaram caracterizados os requisitos relativos à seletividade das ações de controle, à luz da relevância, risco, oportunidade e materialidade, estatuidas na Resolução n. 291/2019/TCE-RO, conforme bem opinou a Unidade Técnica (ID n. 1030908);

II - CONHECER a presente **Representação (ID n. 1030583)**, formulada pela pessoa jurídica de direito privado **GOLDEN AMBIENTAL E CONSTRUÇÃO EIRELI**, CNPJ n. 09.410.984/0001-53, uma vez que preenchidos restaram os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie versada, na forma do preceptivo entabulado no art. 113, §1º da Lei n. 8.666, de 1993, e art. 52-A, inciso VII da LC n. 154, 1996, c/c art. 82-A, inciso VII do RITC;

III – ENCAMINHAR os autos em epígrafe ao *Parquet* de Contas para que, à luz da sua autonomia funcional e institucional, que se submete, apenas, ao império das normas constitucionais e legais, opine, **com urgência**, na condição de *custos juris*, consoante as normas regimentais aplicáveis à espécie, especialmente, em relação pedido de Tutela de Urgência formulado pela representante;

IV – Finda a manifestação ministerial, **VOLTEM-ME**, *incontinenti*, os autos conclusos;

7. Na sequência, aportou neste Tribunal de Contas Representação com pedido de liminar de suspensão do edital de Chamamento Público n.001/CPL/PMJP/2021 (Proc. Adm. n. 1-3194/2021-SEMEIA), formulado pela empresa **RLP RONDÔNIA LIMPEZA PÚBLICA E SERVIÇOS DE COLETA DE RESÍDUOS LTDA.**, CNPJ n. 14.798.258/0001-90 (Petição registrada sob o ID n. 1030247 do Processo n. 924/2021), autuada sob o n. 924/2021/TCE-RO, a qual foi conhecida e apensada aos autos em epígrafe, por força de suas matérias conexas, para análise conjunta, consoante estabelece a regra disposta no art. 21, § 1º da Resolução n. 37/TCE-RO-2006, consoante Decisão Monocrática n. 81/2021-GCWCS (ID n. 1032108 do Processo n. 924/2021).

8. Nesse interím, via Petição Incidental registrada sob o ID n. 1036642 do Processo n. 924/2021/TCE-RO, a empresa **RLP RONDÔNIA LIMPEZA PÚBLICA E SERVIÇOS DE COLETA DE RESÍDUOS LTDA.**, CNPJ n. 14.798.258/0001-90, apresentada por seu advogado **SÉRGIO ABRAHÃO ELIAS**, OAB/RO n.1.223, apresentou pedido de desistência da Representação oferecida, a qual deu azo ao Processo n. 924/2021/TCE-RO.

9. O Ministério Público de Contas, por sua vez, por intermédio do Parecer n. 101/2021-GPGMPC (ID n. 1042393), da chancela do insigne Procurador-Geral **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**, em suma, após ponderar acerca da presença da “fumaça do bom direito”, entendeu que o pedido de tutela deve ser indeferido, tendo em vista a inviabilidade, na atual quadra temporal, da atuação preventiva do Tribunal de Contas, destacadamente por força da materialização no plano fático da contratação dos serviços em tela, cuja suspensão pretendia a representante, bem como, sobretudo, em razão do notório risco de dano reverso que decorreria da consequente solução de continuidade da coleta de resíduos sólidos no Município de Ji-Paraná-RO, *in litteris*:

[...]

Sendo assim, dadas as peculiaridades do contexto fático, sobretudo a consumação da assinatura do contrato para o reestabelecimento da prestação de serviço de coleta de resíduos sólidos em Ji-paraná, segunda maior municipalidade do Estado, cuja situação já vinha se tornando caótica, confere na prática contornos de irreversibilidade à medida de urgência pretendida, justamente em razão do dano reverso que dela adviria, o que, por configurar requisito negativo da tutela provisória, torna desarrazoada a sua concessão no caso concreto.

Ante o exposto, observado o estrito escopo desta manifestação, opina o Ministério Público de Contas:

I – pela não concessão da tutela de urgência pleiteada, tendo em vista a inviabilidade, na atual quadra temporal, da atuação preventiva da Corte de Contas, mercê da materialização no plano fático da contratação cuja suspensão pretendia a representante, bem como, sobretudo, em razão do notório risco de dano reverso que decorreria da consequente solução de continuidade da coleta de resíduos sólidos no Município de Ji-Paraná, ao que se somam os claros reflexos na seara da saúde municipal, com potencial risco de agravamento ainda maior da crise sanitária causada pela pandemia do novo coronavírus, atualmente em curso, tudo com fulcro no artigo 266-A do Regimento Interno e, subsidiariamente, no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil;

II – pelo regular prosseguimento do feito, com a necessária análise técnica do órgão de instrução da Corte de Contas, a Secretaria-Geral de Controle Externo, por meio da unidade competente, cujo exame deve, na medida do possível, colher elementos da execução contratual já iniciada e observar – para além do que se contém neste parecer e nestes autos – os apontamentos constantes do processo apensado, abrindo-se, na sequência, oportunidade para que os agentes arrolados como responsáveis possam exercer seu direito ao contraditório e à ampla defesa, em respeito ao devido processo legal, conforme prescrito no artigo 5º, LIV e LV, da Constituição da República. (Grifou-se)

10. Por meio da Decisão Monocrática n. 101/2021-GCWCS (ID 1044800) foi excluída do rol de interessadas a empresa **RLP RONDÔNIA LIMPEZA PÚBLICA E SERVIÇOS DE COLETA DE RESÍDUOS LTDA.**, CNPJ n. 14.798.258/0001-90, tendo em vista o seu pedido de desistência apresentado (Petição Incidental de ID n. 1036642 do Processo n. 924/2021), bem como se indeferiu o pedido de Tutela Antecipatória Inibitória formulado pelas Representante, por restar caracterizado, na espécie, o *periculum in mora inverso*, e determinou-se o retorno dos autos à SGC, para pertinente aperfeiçoamento da instrução processual, cuja mencionada Decisão Singular foi vazada nos seguintes termos, *in verbis*:

[...]

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto e pelos fundamentos aquilatados em linhas precedentes, em juízo não exauriente, uma vez que o juízo de mérito será exarado em momento oportuno, isto é, no fecho dos presentes autos, acolho, *in totum*, a judiciosa manifestação do Ministério Público de Contas (ID n. 1042393) e, por conseguinte, **DECIDO**:

I – EXCLUIR a empresa **RLP RONDÔNIA LIMPEZA PÚBLICA E SERVIÇOS DE COLETA DE RESÍDUOS LTDA.**, CNPJ n. 14.798.258/0001-90, como parte interessada na Representação por ela formulada e autuada sob o n. **924/2021/TCE-RO**, tendo em vista o seu pedido de desistência apresentado (Petição Incidental de ID n. 1036642 do Processo n. 924/2021), uma vez que superveniente oferecimento de desistência de representação não constitui ato com força bastante para produzir arquivamento de processo já autuado no âmbito deste Tribunal de Contas, até porque, na espécie, incidem os princípios do impulso oficial e da indisponibilidade do interesse público, razão pela qual há de se continuar com a regular fiscalização levada a efeito por meio do processo pefalado;

II – INDEFERIR o pedido de Tutela Antecipatória Inibitória, formulado pelas empresas **GOLDEN AMBIENTAL E CONSTRUÇÃO EIRELI**, CNPJ n. 09.410.984/0001-53 (ID n. 1030583 do Processo n. 923/2021) e **RLP RONDÔNIA LIMPEZA PÚBLICA E SERVIÇOS DE COLETA DE RESÍDUOS LTDA.**, CNPJ n. 14.798.258/0001-90 (ID n. 1030247 do Processo n. 924/2021), por restar caracterizado, na espécie, o *periculum in mora inverso*, que decorreria da consequente solução de continuidade da coleta de resíduos sólidos no Município de Ji-Paraná, ao que se somam os claros reflexos na seara da saúde municipal, com potencial risco de agravamento ainda maior da crise sanitária causada pela pandemia do novo Coronavírus, atualmente em curso, bem como pela inviabilidade da medida, tendo em vista que possivelmente já exista empresa contratada, consoante matéria jornalística divulgada pela imprensa regional;

III - DÊ-SE CIÊNCIA desta Decisão:

a) À empresa **GOLDEN AMBIENTAL E CONSTRUÇÃO EIRELI**, CNPJ n. 09.410.984/0001-53, e a sua advogada **MARIA PAULA MORENA BORGES SILVA**, OAB/GO n. 54.244, via **DOeTCE-RO**;

b) À empresa **RLP RONDÔNIA LIMPEZA PÚBLICA E SERVIÇOS DE COLETA DE RESÍDUOS LTDA.**, CNPJ n. 14.798.258/0001-90, e ao seu advogado **SÉRGIO ABRAHÃO ELIAS**, OAB/RO n.1.223, via **DOeTCE-RO**;

c) Ao Responsável, **Senhor ISAÚ RAIMUNDO FONSECA**, CPF n. 286.283-732-68, Prefeito do Município de Ji-Paraná-RO, via **ofício**, podendo ser cumprido por meio eletrônico, nos moldes em que dispõe a Resolução n. 303/2019/TCE-RO;

d) Ao **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (MPC)**, na forma do art. 30, § 10 do RITC.

IV – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

V – JUNTE-SE;

VI – APÓS ADOÇÃO das medidas determinadas, remetam os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo, a fim de que instruem devidamente o presente feito e, ao depois, expeçam pertinente Relatório Técnico, na forma do art. 12 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, cujo exame deve, na medida do possível, colher elementos da execução contratual eventualmente já iniciada e observar – para além do que se contém no Parecer do MPC n. 101/2021-GPGMPC (ID n. 1042393) e nestes autos – os apontamentos constantes do processo apensado (Processo n. 924/2021), promovendo a descrição e individualização pormenorizada de cada conduta dos agentes públicos tidos como responsáveis, por essa laboriosa SGCE, com a indicação, se houver, do respectivo nexo de causalidade faceado com as hipóteses dos ilícitos administrativos irrogados aos referenciados agentes públicos, por seu turno, relacionados na vertente Representação;

VII – AO DEPARTAMENTO DO PLENO para que cumpra e adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento desta Decisão. Para tanto, expeça-se o necessário.

11. Após isso, aforou neste Gabinete o Processo n. 1.082/21 (Fiscalização de Atos e Contratos), cujo objeto é o exame da regularidade do Edital de Chamamento Público n. 001/2021/PMJP-RO. Restando evidente, desse modo, a conexão entre a matéria do mencionado processo e a dos autos em epígrafe (Processo n. 923/2021/TCE-RO), determinou-se o apensamento do Processo n. 1.082/2021 aos autos do Processo n. 923/2021/TCE-RO, para análise e julgamento conjunto, com espeque no art. 99-A da LC n. 154, de 1996, c/c art. 55, § 3º do CPC, e art. 21, § 1º da Resolução n. 37/TCE-RO-2006, nos termos do Despacho Ordinatório de ID n. 1063014 - Processo n. 1.082/2021.

12. A Secretária-Geral de Controle Externo, com efeito, expediu o Relatório Técnico de ID n. 1110125, por meio do qual evidenciou a presença de irregularidades e, em face delas, propugnou pela audiência dos responsáveis, nos seguintes termos, *ipsis litteris*:

[...]

4. CONCLUSÃO

108. Encerrada a análise conjunta dos processos 923/21, 924/21 e 1082/21, conclui-se pela **procedência parcial** da representação apresentada pela empresa RPL Rondônia Limpeza Pública e Serviços de Coleta de Resíduos LTDA, referente ao Chamamento Público n. 001/CPL/PMJP/2021 (Processo Administrativo n. 1-3194/2021 – SEMEIA), tendo em vista que foram verificados erros na planilha de custos de salários e de benefícios de empregados, tendo em vista que os valores referentes a vale alimentação, vale transporte e adicional de insalubridade estão em desacordo com a convenção coletiva, e sem prever o custo do controle de itens de segurança, limpeza e reparo de ferramentas e contêineres.

109. Ademais, da análise do edital de chamamento público, verificou-se a existência de irregularidades.

110. Assim, conclui-se pelas seguintes irregularidades de responsabilidade dos agentes abaixo nominados:

4.1. De responsabilidade de Isaú Fonseca, prefeito municipal, CPF n. 286.283.732-68 por:

a) autorizar contratação direta com fundamento em situação emergencial, que, no entanto, decorreu da falha no planejamento das ações administrativas preliminares à conclusão do processo regular de licitação em descumprimento ao artigo 24, IV, e artigo 26, I da Lei 8666/93, conforme item 3.1 deste relatório;

b) autorizar contratação por dispensa de licitação sem que haja parecer jurídico, em descumprimento do art. 38, VI e Parágrafo único da Lei 8.666/936, conforme análise contida no item 3.5 deste relatório;

4.2. De responsabilidade de Jeane Muniz R. Ferreira, secretária Municipal de Meio Ambiente, CPF, 347.922.952-20, por:

a) aprovar termo de referência para contratação emergencial, sem que haja justificativa da situação emergencial, em descumprimento ao artigo 24, IV, e artigo 26, I da Lei 8666/93, conforme item 3.1 deste relatório;

4.3. De responsabilidade de Larissa Kelly Nogueira Vieira, CPF 017.498.553-30, engenheira ambiental, por:

a) elaborar planilhas de composição com valores equivocados, uma vez que conforme análise empreendida no item 3.3.4 deste relatório, os valores referentes a vale alimentação, vale transporte e adicional de insalubridade estão em desacordo com a convenção coletiva, e sem prever o custo do controle de itens de segurança, limpeza e reparo de ferramentas e contêineres, infringindo o art. 7º, §2º, da Lei n. 8.666/93;

b) elaborar termo de referência para contratação emergencial, sem que haja justificativa da situação emergencial, em descumprimento ao artigo 24, IV, e artigo 26, I da Lei 8666/93, conforme item 3.1 deste relatório;

4.4. De responsabilidade de Robinson Emmerich, controlador geral de preços, CPF n. 611.793.612-53, por:

a) não realizar a cotação de preços para que se comprove a compatibilidade do valor estimado com os preços de mercado, em descumprimento ao inciso III do parágrafo único do artigo 26 da Lei 8.666/93, conforme análise contida no item 3.4 deste relatório.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

111. Propõe-se ao conselheiro relator:

a. Considerar a representação apresentada pela empresa RPL Rondônia Limpeza Pública e Serviços de Coleta de Resíduos LTDA parcialmente procedente, conforme conclusão deste relatório;

b. Considerar improcedente a representação apresentada pela empresa Golden Ambiental e Construção Eireli;

c. Determinar a audiência dos responsáveis elencados na conclusão do presente relatório para que apresentem **razões de justificativas**, no prazo legal, quanto às irregularidades apontadas; (Grifos originais)

13. O *Parquet* de Contas, por seu turno, via Cota n. 005/2021-GPGMPC (ID 1115291), da pena do ilustre Procurador-Geral de Contas **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**, após ponderar acerca da inviabilidade de se falar, nesta fase processual, de procedência ou improcedência de Representação, em síntese, propugnou pela audiência dos responsáveis, em homenagem aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inciso LIV e LV da CF), veja-se, *in verbis*:

[...]

Desse modo, não há falar, nesta quadra processual, em procedência ou não da pretensão posta pela representação, limitando-se, essa Corte de Contas, ao julgamento da pretensão liminar e a definir as irregularidades, em tese, verificadas, para fins da realização do contraditório e da ampla defesa dos responsáveis eventualmente apontados.

Por esta razão, desde já, este órgão ministerial diverge da conclusão apontada no primeiro parágrafo do item 04 e nas alíneas “a” e “b” do item 05, ambos do Relatório de Instrução Preliminar (ID 1110125), para efeito de afastar qualquer julgamento prévio ou sumário, em atenção ao devido processo legal.

Nada obstante, realizado o mencionado decote, tenho que a peça em referência não está eivada de qualquer vício que impeça a sua utilização para a devida compreensão do que se discute nos autos.

Nesse passo, há que se convergir com o entendimento consignado no Relatório de Instrução Preliminar, não havendo outras considerações a serem feitas no atual estágio processual por esta Procuradoria-Geral de Contas em seu ofício de *custos iuris*.

Dessarte, preservando-se a processualística praticada pelo Tribunal de Contas em casos tais, bem ainda o disposto no art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, reputo necessário, assim como devidamente propugnado pela unidade técnica, o chamamento dos responsáveis apontados para que, querendo, apresentem suas razões de justificativas, devendo o processo retornar ao Ministério Público de Contas após manifestação técnica conclusiva acerca dos elementos de defesa porventura colacionados no presente caderno processual, em cumprimento ao devido processo legal, de modo que se possa apreciar o mérito processual, já à luz dos argumentos eventualmente ofertados pelos agentes arrolados.

14. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete para deliberação.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

15. De início, faço consignar, por prevalente, que a presente fase processual serve, tão somente, à exposição, em fase embrionária, dos ilícitos administrativos apontados pela Secretaria-Geral de Controle Externo, por intermédio do Relatório Técnico registrado sob o ID n. 1110125, os quais foram corroborados pelo MPC (ID 1115291), cuja procedência, ou não, só poderá ser enfrentada por este Tribunal após a abertura de contraditório com amplitude defensiva aos jurisdicionados indicados como responsáveis, os quais foram preambularmente qualificados.

16. Diante dos elementos indiciários de impropriedades, discriminados no Relatório Técnico da SGCE (ID 1110125), roborados pela Cota Ministerial n. 005/2021-GPGMPC (ID 1115291), há de se determinar a audiência dos responsáveis, em homenagem aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, estatuídos no art. 5º, inciso LIV e LV da CF.

17. Isso porque os processos no âmbito deste Tribunal de Contas, à luz do ordenamento jurídico pátrio, possuem natureza administrativa de índole especial (controladora) e, por essa condição, submetem-se à cláusula insculpida no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal, como direito fundamental da pessoa humana acusada, o que se coaduna com o comando legal inserto no art. 1º, inciso III da nossa Lei Maior, dessarte, necessário se faz que seja conferido prazo para apresentação de justificativa/defesa, por parte dos agentes responsáveis, para que, querendo, ofereçam as justificativas que entenderem necessárias à defesa dos seus direitos subjetivos.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, sendo imperativo para o deslinde da matéria em tela que se busque conhecer, junto aos responsáveis, as justificativas que entenderem ser necessárias para o esclarecimento dos fatos, **em tese**, indicados como irregulares pela SGCE e pelo MPC no curso da vertente instrução processual, e reverente ao que impõe o art. 5º, inciso LV da Constituição Federal, **DETERMINO** ao **DEPARTAMENTO DO PLENO** deste Tribunal Especializado a adoção das providências adiante arroladas:

I - PROMOVA A AUDIÊNCIA dos **Senhores ISAÚ RAIMUNDO FONSECA**, CPF n. 286.283-732-68, Prefeito do Município de Ji-Paraná-RO, **JEANE MUNIZ RIOJA FERREIRA**, CPF n. 347.922.952-20, Secretária Municipal de Meio Ambiente, **LARISSA KELLY NOGUEIRA VIEIRA**, CPF n. 017.498.553-30, Engenheira Ambiental, e **ROBINSON EMMERICH**, CPF n. 611.793.612-53, Controlador-Geral de Preços, com fundamento no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal c/c art. 30, §1º, inciso II do RITC e na Resolução n. 303/2019/TCE-RO, para que, querendo, **OFERECAM** as suas razões de justificativas, **por escrito e no prazo de até 15 (quinze) dias**, contados a partir de suas notificações, em face das supostas impropriedades indiciárias apontadas pela Secretaria-Geral de Controle Externo, **via subitens 4.1 a 4.4 do Relatório Técnico** de ID n. 1110125, as quais foram roboradas pelo MPC (ID 1115291), podendo tais defesas serem instruídas com documentos e nelas alegado tudo o que entenderem de direito para sanarem as impropriedades a eles imputadas, nos termos da legislação processual vigente;

II – ALERTE-SE aos responsáveis a serem intimados, na forma do que foi determinado no item I desta Decisão, devendo registrar em alto relevo nos respectivos **MANDADOS DE AUDIÊNCIA**, que, pela não apresentação ou apresentação intempestiva das razões de justificativas, como ônus processual, serão decretadas as suas revelias, com fundamento jurídico no art. 12, § 3º da LC n. 154, de 1996, c/c art. 19, § 5º do RITC-RO, o que poderá culminar, acaso seja considerado irregular o ato administrativo sindicado no bojo do presente feito, eventualmente, na aplicação de multa, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de cunho contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, consoante preceptivo insculpido no art. 55, inciso II da LC n. 154, de 1996;

III – ANEXE-SE ao respectivo **MANDADO** cópia desta Decisão, bem como do Relatório Técnico inicial (ID 1110125), da Cota Ministerial n. 005/2021-GPGMPC (ID 1115291) e da Representação (ID 1030583), para facultar aos mencionados jurisdicionados o pleno exercício do direito à defesa, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, entabulados no art. 5º, inciso LV da CF;

IV - APRESENTADAS as justificativas no prazo facultado (itens I deste *decisum*), **REMETAM** os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo, para pertinente exame e consequente emissão de Relatório Técnico; e, após, ao Ministério Público de Contas, na forma regimental, ou decorrido o prazo fixado no item "I", sem a apresentação de defesa, **CERTIFIQUEM** tal circunstância no feito em testilha, fazendo-me, ao depois, os autos conclusos para apreciação;

V – AUTORIZAR, desde logo, que as audiências sejam realizadas por meio eletrônico, nos moldes em que dispõe a Resolução n. 303/2019/TCE-RO, e em caso de insucesso da comunicação do ato processual pela via digital, sejam elas procedidas na forma pessoal, consoante moldura normativa consignada no art. 44 da sobredita Resolução e no art. 30, incisos I e II, do RI/TCE-RO, e no art. 22, inciso I, da Lei Complementar n. 154, de 1996;

VI – DÊ-SE CIÊNCIA do teor desta Decisão, **via DOeTCE-RO**:

a) Aos responsáveis, **Senhores ISAÚ RAIMUNDO FONSECA**, CPF n. 286.283-732-68, Prefeito do Município de Ji-Paraná-RO, **JEANE MUNIZ RIOJA FERREIRA**, CPF n. 347.922.952-20, Secretária Municipal de Meio Ambiente, **LARISSA KELLY NOGUEIRA VIEIRA**, CPF n. 017.498.553-30, Engenheira Ambiental, e **ROBINSON EMMERICH**, CPF n. 611.793.612-53, Controlador-Geral de Preços;

b) Às representantes, empresas **GOLDEN AMBIENTAL E CONSTRUÇÃO EIRELI**, CNPJ n. 09.410.984/0001-53, e **RLP RONDÔNIA LIMPEZA PÚBLICA E SERVIÇOS DE COLETA DE RESÍDUOS LTDA.**, CNPJ n. 14.798.258/0001-90;

c) Aos advogados, **MARIA PAULA MORENA BORGES SILVA**, OAB/GO n. 54.244, e **SÉRGIO ABRAHÃO ELIAS**, OAB/RO n.1.223.

VII – INTIME-SE o Ministério Público de Contas, na forma do art. 30, § 10 do RITC;

VIII - PUBLIQUE-SE;

IX – JUNTE-SE;

X – CUMPRA-SE;

XI - AO DEPARTAMENTO DO PLENO, para cumprimento da presente Decisão. Para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho, 3 de novembro de 2021.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro-Relator

Matrícula n. 456

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04895/17 (PACED)

INTERESSADO: Ivan Santana Mota

ASSUNTO: PACED – multa do item IV do Acórdão AC2-TC n. 00032/08, proferido no Processo n. 03357/98

RELATOR: Conselheiro Presidente em exercício Benedito Antônio Alves

DM 0752/2021-GP

DÉBITO. COBRANÇA JUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSEGUIMENTO.

A extinção da ação judicial deflagrada para cobrar multa decorrente de condenação desta Corte, por força de reconhecimento da prescrição intercorrente, impõe a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Ivan Santana Mota**, do item IV do Acórdão AC2-TC n. 00032/08, prolatado no Processo n. 03357/98, referente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 00608/2021-DEAD (ID n. 1115325), aduz o que segue:

[...] Aportou neste Departamento o Ofício n. 01355/2021/PGE/PGETC (ID 1112498), em que a Procuradoria do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informa que a multa aplicada ao Senhor Ivan Santana Mota, por meio do Acórdão AC2-TC 00032/08, proferido no processo n. 03357/98, inscrita em dívida ativa sob o n. 20100200031574, fora objeto da Execução Fiscal n. 0005899-14.2010.8.22.0010.

A referida execução, em trâmite perante o Sistema PJe, encontra-se arquivada definitivamente, em virtude da decisão de prescrição intercorrente, consoante cópia da Sentença anexa, acostada sob o ID 1112499. Posto isso, a PGETC procedeu à baixa da CDA n. 20100200031574 no SITAFE, conforme anexo.

Por fim, solicita a deliberação da Presidência desta Corte acerca da possibilidade de concessão de baixa de responsabilidade ao Senhor Ivan Santana Mota, referente à multa acima mencionada, em virtude da prescrição intercorrente. [...]

3. Pois bem. Em razão da decisão judicial anunciada, que extinguiu a cobrança judicial deflagrada para o cumprimento do item IV (multa) do Acórdão AC2-TC n. 00032/08 (Execução Fiscal n. 0005899-14.2010.8.22.0010), pela incidência de prescrição intercorrente, viável à concessão da baixa de responsabilidade em favor do interessado.

4. Ante o exposto, **determino** a baixa de responsabilidade em favor do senhor Ivan Santana Mota, quanto ao débito do item IV do Acórdão AC2-TC n. 00032/08, prolatado no Processo n. 03357/98.

5. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo às baixas de responsabilidades. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE-RO, bem como notifique o interessado e a PGETC, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Situação dos Autos sob ID n. 1114894.

Gabinete da Presidência, 22 de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)

BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Conselheiro Presidente em Exercício

Matrícula 479

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 06945/17 (PACED)

INTERESSADO: Márcio Soares Barbosa

ASSUNTO: PACED - débito do item II do Acórdão nº APL-TC 00017/00 do Pleno, proferido no processo (principal) nº 02469/98

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0754/2021-GP

DÉBITO. ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE EXECUÇÃO. DETERMINAÇÕES.

1. O DEAD apresentou a Informação n. 0588/2021-DEAD (1110635) com o seguinte teor:

Senhor Conselheiro Presidente,

Em 19.8.2021, este Departamento encaminhou o presente Paced a essa Presidência, para deliberação acerca da Informação n. 0443/2021-GP, ID 1084083, cujo conteúdo reproduzimos a seguir:

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial, que, julgada, imputou débito a ser recolhido aos Cofres do Município de São Felipe do Oeste, e multa, destinada ao Fundo de Desenvolvimento Institucional desta Corte, ao Senhor Márcio Soares Barbosa, por meio do Acórdão n. 17/00, transitado em julgado em 13.9.2000, conforme fls. 71 do ID 543280.

Após notificado, o Município informou, por meio do Documento n. 08462/2012, fls. 101/102 do mesmo ID, o ajuizamento da Execução Fiscal n. 0003089-98.2012.8.22.0009, para cobrança do título executivo judicial do Processo n. 0019772-02.2001.8.22.0009, movido pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em face do Senhor Márcio Soares Barbosa, em favor do Município.

Posteriormente, tanto o interessado quanto o Município vieram aos autos informar parcelamento firmado na referida execução, conforme fls. 118/120 e 126/130 do ID 543280.

Esta Corte, ao verificar que a referida ação não guardava relação com o Acórdão n. 17/00, notificou novamente o Município, que informou o ajuizamento da Execução Fiscal n. 0005449-69.2013.8.22.0009, fls. 160/164. Conforme se depreende das fls. 168/170, o valor constante na inicial se refere à multa, uma vez que o valor original elencado é de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). A seguir se encontra juntado no Paced a inicial de outra ação, 0006023-92.2013.8.22.0009, que visa a cobrança do débito imputado, fls. 172/174 (todas do ID 543280).

A Execução n. 0005449-69.2013.8.22.0009 foi extinta em razão de parcelamento firmado entre as partes, conforme sentença de fls. 186/187 (ID 543280). Notificado para apresentar informações, o Município informou que solicitou o desarquivamento da execução para prosseguimento, conforme documento acostado sob o ID 807607.

Posteriormente, conforme ID 838887, o Senhor Márcio Soares Barbosa solicitou a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, tendo em vista que houve parcelamento firmado em 27/06/2014.

Notificado, o Município informou (ID 860448) que o Senhor Márcio Soares Barbosa possuía três processos de cobrança junto ao ente, conforme relatório anexo, todos tendo como origem débitos imputados por esta Corte, e que o interessado realizava o pagamento de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) por parcela, estando adimplente até o momento. Não foi encaminhado, no entanto, termo de parcelamento ou relatório de pagamentos emitido pelo sistema fiscal utilizado pelo município que pudessem trazer mais informações sobre o acordo.

Após manifestação da PGETC, a multa foi declarada prescrita, conforme DM 0274/2020-GP, ID 892667.

O Senhor Márcio Soares Barbosa peticionou junto aos autos, reiteradas vezes, requerendo a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, tendo em vista a omissão do Município em apresentar informações acerca da situação do parcelamento. No último documento apresentado, acostado sob o ID 1061307 e anexos IDs 1061308 a 1061311, o responsável informou que, após a declaração de prescrição da multa cominada no item III, só possui pendência nesta Corte com relação ao débito imputado no item II, objeto de cobrança na execução Fiscal n. 0006023-92.2013.8.22.0009, o qual foi parcelado, cada parcela no importe de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), estando adimplente com sua obrigação, conforme Declaração expedida pelo Município. Encaminhou, ainda, após manifestar sua irrisignação quanto ao prejuízo sofrido, os documentos com o intuito de comprovar a regularidade do parcelamento (Declaração e comprovantes de depósito, IDs 1061308 e 1061309), além de cópia do processo judicial (ID 1061311).

A última manifestação prestada pelo Município, até então, ocorreu em 1º/06/2020, conforme ID 895070, em que informa a regularidade do parcelamento.

Tendo em vista a omissão do Município e a documentação apresentada, essa Presidência, por meio da DM 0416/2021-GP, ID 1062416, deferiu o pedido de emissão de certidão positiva com efeito de negativa.

Dando prosseguimento ao acompanhamento da dívida, este Departamento emitiu novo ofício à Procuradoria do Município de São Felipe do Oeste, solicitando informações atualizadas acerca do parcelamento. Em resposta, foi encaminhado o Ofício n. 055/AJSFO/2021, em que o Advogado Municipal informa que:

1. No processo administrativo do Senhor Márcio Soares Barbosa constam três execuções, tendo sido uma delas extinta após a prolação da decisão que declarou a multa prescrita. Restam, portanto, dois parcelamentos em andamento, um no valor de R\$ 163.754,93 (cento e sessenta e três mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e noventa e três centavos) e outro no valor de R\$ 21.327,44 (vinte e um mil, trezentos e vinte e sete reais e quarenta e quatro centavos);
2. Atualmente, o interessado realiza o pagamento, regularmente, de R\$ 300,00 (trezentos reais) mensais, desde o ano de 2013, razão pela qual o Município encontra dificuldade em apurar dívida por dívida;
3. O valor pago a título da multa será revertido em crédito para as obrigações ainda existentes, no entanto, solicita mais prazo para tanto, uma vez que o servidor responsável pelo acompanhamento faleceu em abril deste ano;
4. Apresenta, em anexo, tabela de pagamentos realizados.

Não constam no documento, no entanto, informações relativas às datas, o que impede a análise quanto ao adimplemento ou não do acordo.

Ao fim, solicita que, na medida do possível, possa complementar algumas informações pessoalmente, haja vista que participará de curso acerca da Nova Lei de Licitações nos dias 19 e 20 do corrente mês.

Em 1º/10/2021, aportou neste Departamento o Ofício n. 061/AJSFO/2021 e anexo, acostados sob os IDs 1106740 e 1106741, razão pela qual solicitamos o presente Paced, de forma a complementar as informações prestadas anteriormente.

Por meio do referido documento o Advogado Municipal de São Felipe do Oeste encaminha guia de recolhimento no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais), com a informação de que é referente às parcelas dos meses de abril, maio, junho, julho, agosto e setembro deste ano, em nome do Senhor Márcio Barbosa, referente ao parcelamento firmado quanto ao débito imputado no item II do Acórdão n. APL-TC 00017/00, proferido no Processo n. 02469/98 02469/98. No entanto, muito embora tenha nomeado o documento como "comprovante de recolhimento", não é possível verificar que o recolhimento tenha sido efetivamente feito.

É possível, ainda, observar que persiste a ausência de relatório de pagamentos emitido pelo sistema fiscal do município, bem como do termo de acordo informando o valor acordado, quantidades de parcelas, data do vencimento e informação acerca da última parcela paga.

Ademais, existe divergência de informações quanto ao valor das parcelas, uma vez que anteriormente havia a informação de que eram no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) conforme ID 1082712, e nesta nova documentação consta o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por parcela.

Em contato telefônico com o Advogado Municipal, foi informado que, no momento, o município não dispõe de setor de arrecadação e que o servidor responsável pelas informações do referido parcelamento faleceu de Covid -19.

Dessa forma, encaminhamos o presente Paced a Vossa Excelência para conhecimento e deliberação, em face das inconsistências apresentadas.

2. Pois bem.

3. Inicialmente destaco que o presente PACED trata do acompanhamento do cumprimento da execução do Acórdão APL-TC 00017/00 do Pleno, transitado em julgado em 13/09/2000, referente ao processo n. 02469/98, que imputou, no valor histórico, débito de R\$ 3.495,00 (item II) e multa de R\$ 2.500,00 (item III), ao Senhor Márcio Soares Barbosa (fls. 19/21 do ID 543280).

4. Dito isso, a DM 0274/2020-GP (ID 892667) reconheceu a prescrição da multa, razão pela qual está sendo acompanhado apenas o cumprimento da execução do item II do Acórdão APL-TC 00017/00, que imputou débito no valor histórico de R\$ 3.495,00.

5. Com relação a esse débito, cumpre esclarecer que já foi proferida a DM 0075/2021-GP (ID 996764), não reconhecendo a incidência da prescrição e, ainda, constou que o DEAD já solicitou ao Município de São Felipe do Oeste/RO, por diversas vezes, informações quanto ao parcelamento requerido pelo Senhor Márcio Soares Barbosa.

6. Ante as várias solicitações de informações do DEAD, o Município informou o ajuizamento da Execução Fiscal n. 0006023-92.2013.8.22.0009 para cobrança do débito, que foi extinta em razão do parcelamento firmado entre o ente e o devedor (fls. 186/187 do ID 543280).

7. Ocorre que, posteriormente, a referida execução foi desarquivada, prosseguindo seu trâmite, inclusive com pedidos de constrição judicial, conforme Ofício 090/AJSFO/2019 da Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste/RO, encaminhado ao Ministério Público de Contas (ID 807607 e Documento n. 5843/19).

8. Após a referida situação, o Município informou que o senhor Márcio Soares Barbosa possuía dois parcelamentos em andamento, um no valor de R\$ 163.754,93 e outro no valor de R\$ 21.327,44, e atualmente realiza o pagamento de R\$ 300,00 desde 2013, razão pela qual o ente encontra dificuldade em apurar dívida por dívida. Ademais, registrou que "(...) o servidor responsável pelo acompanhamento faleceu em abril deste ano", e apresentou uma tabela de pagamentos realizados.

9. Em seguida, o Município encaminhou uma guia de recolhimento no valor de R\$ 900,00 referente aos meses de abril, maio, junho, julho, agosto e setembro de 2021 (R\$ 150,00/mês), em nome de Márcio Soares Barbosa, referente ao item II do Acórdão APL-TC 00017/00, no entanto, não há como verificar se o recolhimento foi efetivamente realizado.

10. Ora, ao que tudo indica, há um flagrante descontrole do Município, que sequer conseguiu apurar o valor pago pelo devedor e, por conseguinte, o montante da dívida para o adimplemento integral do débito imputado por esta Corte de Contas, no item II do Acórdão APL-TC 00017/00.

11. Em razão da situação posta, em 21/10/2021, esta Presidência acessou os autos da Execução Fiscal n. 0006023-92.2013.8.22.0009, que segue anexa, e apurou as seguintes situações:

1) Após protocolizada a inicial para cobrança do débito no valor atualizado de **R\$ 21.327,44** (fls. 86/88), e determinada a citação do devedor (fls. 96/97), o Município requereu a homologação da proposta de parcelamento no valor mensal de R\$ 150,00 (fls. 106/107);

2) A magistrada determinou que o Município esclarecesse qual o prazo de suspensão pretendido, diante da notícia de parcelamento do débito (despacho de fls. 109);

3) o Município, mesmo intimado por 4 (quatro) vezes (fls. 129, 130, 133 e 134), não atendeu o despacho, razão pela qual foi proferida decisão na qual a magistrada consignou que "*Releva assentar que este feito trata-se de executivo fiscal, portanto, de ação visando ao ressarcimento do erário indevidamente lesado pelo devedor. Todavia, o credor que deveria ser o maior interessado no deslinde da causa, não adota as providências que são de sua incumbência. Assim, dê-se vista ao Ministério Público para ciência e, se o caso, providências que e se entender cabíveis*" (fls. 136);

4) O Ministério Público Estadual tomou ciência da decisão e encaminhou cópia integral dos autos ao Promotor de Justiça curador da Probidade Administrativa (fls. 138);

5) Após, foi suspenso o feito por 90 (noventa) dias ante a inércia do Município (fls. 139);

6) Decorrido o prazo, o Município foi intimado (fls. 142/143) e, novamente, permaneceu inerte, razão pela qual o feito foi arquivado sem baixa (fls. 145);

7) Decorrido o prazo de suspensão de 1 (um) ano, o Município foi outra vez intimado (fls. 149/160) e, outra vez, permaneceu inerte, sendo novamente determinado o arquivamento sem baixa (fls. 152);

8) Em 27/06/2019, o Município requereu o desarquivamento dos autos para prosseguimento (fls. 154), requerendo a penhora de bens, o bloqueio, via BacenJud, de valores, e informou que o valor atualizado da dívida era de **R\$ 48.807,07** (fls. 156);

9) Deferido o pleito, houve o bloqueio, via BacenJud, do valor de **R\$ 40.626,94** das contas do senhor Márcio Soares Barbosa (fls. 78/81);

10) Após, o devedor requereu o arquivamento da execução fiscal, "*tendo em vista o débito estar devidamente parcelado e em dias*", e o desbloqueio do valor de R\$ 40.626,94 (fls. 67/73), e reiterou o pedido, afirmando que o Município, mesmo intimado, permaneceu inerte (fls. 55/61);

11) Foi proferida nova decisão, determinando a intimação do Município e facultando o devedor a juntar documentos comprovando que estava adimplindo o acordo (fls. 53);

12) O devedor, então, juntou vários documentos (fls. 16/50) e uma declaração do Prefeito Municipal (fls. 52), de que o parcelamento se encontrava em dia;

13) Ato contínuo, a magistrada proferiu decisão com o seguinte teor: "*Nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca dos comprovantes de pagamento juntados aos autos, importando o silêncio em anuência, o que acarretará na liberação dos valores em favor do executado, que determino desde já em caso de inércia.*" (fls. 14);

14) Devidamente intimado (fls. 13), **novamente o Município deixou transcorrer o prazo, razão pela qual o valor bloqueado foi liberado ao devedor** (fls. 10); e,

15) Intimado o Município para dar andamento ao feito, outra vez permaneceu inerte, razão pela qual foi extinto o processo sem resolução de mérito (fls. 4).

12. Considerando essa miríade de informações, é importante destacar que: A) o Município, ou mesmo o devedor Márcio Soares Barbosa, em momento algum juntaram ao processo judicial a cópia do acordo de parcelamento; e, mais importante, **B) houve a constrição judicial do valor de R\$ 40.626,94 a pedido do Município e, por inércia desse ente credor, o valor foi desbloqueado.**

13. Registre-se que a tabela de atualização do valor juntada pelo Município às fls. 157, indica que o valor constante da inicial de R\$ 21.327,44 não foi adimplido de qualquer parcela, tanto que ele foi integralmente corrigido e embutido juros, perfazendo o valor total de R\$ 48.807,07.

14. Além do mais, o valor bloqueado de R\$ 40.626,94 satisfaria a dívida quase na sua integralidade, no entanto, mesmo assim, o Município permaneceu inerte, culminando no desbloqueio da referida quantia (em favor do devedor). Tal postura incute a ideia de uma duvidosa vantajosidade, para dizer o mínimo, de um parcelamento cujo período para satisfação do débito será superior a vinte anos. Isso em detrimento da quitação quase plena da dívida acaso concretizado o mencionado bloqueio.

15. Por fim, registro que o fato do município não dispor de setor de arrecadação e que o servidor responsável pelas informações do referido parcelamento faleceu de Covid-19, é situação deveras preocupante, pois, além de caracterizar uma personalidade indevida da guarda das informações do setor de arrecadação, como dito, demonstra o total descontrole da municipalidade.

16. Ante o exposto, considerando toda a situação narrada, inclusive a suposta omissão injustificada do Município em efetuar, de forma diligente, a cobrança do débito imputado, **determino** ao DEAD que:

I – Publique esta decisão;

II – Oficie à PGM de São Felipe do Oeste/RO para que apresente a esta Corte de Contas, no prazo de 10 (dez) dias, a cópia do instrumento do acordo de parcelamento assinado com o senhor Márcio Soares Barbosa, com as informações atualizadas acerca do adimplemento da dívida;

III – Encaminhe a cópia desta decisão e dos autos da Execução Fiscal anexa ao Ministério Público de Contas para conhecimento e apuração de eventual responsabilidade no âmbito do Controle Externo; e

IV – Encaminhe a cópia desta decisão e dos autos da Execução Fiscal anexa ao Ministério Público do Estado de Rondônia para apuração de eventual responsabilidade penal/civil.

Gabinete da Presidência, 22 de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)

BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Conselheiro Presidente em Exercício

Matrícula 479

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº:00319/18 (PACED)

INTERESSADA:Elisabeth Aparecida Campos

ASSUNTO: PACED – multa do item VII do Acórdão AC1-TC n. 00254/17, prolatado no Processo n. 01380/21.

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0773/2021-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

- O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte da Senhora Elisabeth Aparecida Campos, do item VII do Acórdão AC1-TC n. 00254/17, proferido no Processo n. 01380/12, referente à cominação de multa.
- O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0624/2021-DEAD, ID n. 1117925, aduziu que a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas – PGE-TC, por meio do Ofício nº 01377/2021/PGE/PGETC (ID n. 1115943) informou que a interessada realizou o pagamento integral da CDA n. 200180200009935.
- Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte do interessado. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.
- Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de Elisabeth Aparecida Campos, quanto à multa cominada no item VII do Acórdão AC1-TC n. 00254/17, proferido no Processo n. 01380/12, nos termos do art. 34 do RI-TCE/RO e do art. 26 da LC nº 154/1996.
- Remeta-se o processo à SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO bem como notifique a PGE-TC, prosseguindo com o arquivamento do feito, considerando a inexistência de cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID n. 1117295.

Gabinete da Presidência, 28 de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO

Presidente em exercício

Matrícula 450

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO

PROCESSO: Sei n. 004361/2021

INTERESSADO(A): Ana Maria Carneiro Castanheira

ASSUNTO: Pagamento de Horas-Aula

Decisão SGA nº 138/2021/SGA

Versam os autos sobre o pagamento de horas-aula a instrutora externa, Professora Especialista Ana Maria Carneiro Castanheira, a qual foi acompanhada por sua assistente, cujo pagamento decorre da ministração da ação educacional 'Workshop Avaliação de Competências e Resultados no Contexto da Gestão de Desempenho' realizado para 06 (seis) turmas no período de 08 de setembro de 2021, no formato presencial e on line pela plataforma Zoom, destinado aos gestores do TCE-RO, sendo 02 (duas) no formato online e 04 (quatro) no formato presencial, todas com carga horária de 12 horas-aula, conforme Projeto Pedagógico de ID. 0325399.

A proposta foi apresentada pela Presidente da Comissão de Gestão de Desempenho, Larissa Gomes Lourenço Cunha, por meio do Memorando nº 18/2021/DIVGD, a qual expôs a necessidade de desenvolver competências técnicas e gerenciais para o contínuo desenvolvimento de competências dos gestores sobre a temática que envolve "Avaliação de Competências e Resultados", no contexto da Gestão do Desempenho, demanda devidamente alinhada com a Secretaria Executiva da Presidência, assim como com o membro consultivo representante da Escola Superior de Contas na Comissão de Gestão de Desempenho.

Nesse sentido, o Presidente da Escola Superior de Contas manifestou-se favorável à realização do projeto e da ação pedagógica proposta (0325399). De igual modo, o Presidente da Corte de Contas, após detida análise, ao tempo em que autorizou ao vislumbrar a conveniência e oportunidade, a realização do projeto em questão, enviou os autos a esta SGA para adoção das providências cabíveis (0326691).

Assim, após deliberações, o Workshop Avaliação de Competências e Resultados no Contexto da Gestão de Desempenho' realizado no período de 08 de setembro de 2021, sendo expedido o relatório sobre a referida ação educacional (0344117), o qual foi aprovado pela Escola Superior de Contas, que constatou que a ação ocorreu nos moldes planejados, não havendo, pois, intercorrências registradas.

Diante disso, a ESCon considerando-se a regularidade do desenvolvimento da ação pedagógica (0344117), estando os autos regularmente instruídos com os respectivos documentos comprobatórios, bem como atuação da instrutora externa, Professora Especialista Ana Maria Carneiro Castanheira, no período e horários mencionados, planilha descritiva contendo os valores de horas-aulas (0344117), no valor total correspondente a R\$ 18.216,00 (dezoito mil duzentos e dezesseis reais), encaminhou os autos à Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa e dos Controles Internos - CAAD para análise e manifestação quanto ao prosseguimento do feito com vistas ao respectivo pagamento, o qual, se de acordo, deverá ocorrer à conta da dotação 01.122.1220.2977, elemento de despesa 3.3.9.0.36 (0344580).

É o relatório. Decido.

O presente processo objetiva o pagamento de horas-aula a Professora Especialista Ana Maria Carneiro Castanheira, tendo em vista atuação como instrutora do 'Workshop Avaliação de Competências e Resultados no Contexto da Gestão de Desempenho'.

Como já mencionado, o Projeto Pedagógico elaborado pela Escola Superior de Contas e o Relatório Final produzido, demonstram que a ação pedagógica foi efetivamente realizada, alcançando os resultados esperados, bem como que a Professora Especialista Ana Maria Carneiro Castanheira atuou como instrutora na ação pedagógica, cumprindo o disposto no artigo 12, incisos I e II, da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, que regula a gratificação por atividade de docência nesta Corte.

À luz do disposto na referida resolução, foram preenchidos os requisitos exigidos para o pagamento das horas-aula. Vejamos:

a atividade de docência aqui desenvolvida amolda-se ao conceito previsto no art. 12º da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, incisos I e II, quais sejam, instrutores em ação de educação - presencial e ensino à distância;

a instrutoria em comento não se insere nas atribuições permanentes, às rotinas de trabalho e/ou às competências regulamentares dos interessados, conforme preceitua o art. 22 da Resolução, tendo em vista tratar-se de instrutoria externa, conforme art. 13;

a instrutora externa possui nível de escolaridade pertinente, consoante exige o art. 18 da Resolução (0349295 e 0349298);

por fim, a participação da professora Especialista Ana Maria Carneiro Castanheira na ação educacional fora devidamente planejada e efetivamente realizada; é o que se extrai do Relatório (0344117);

No que concerne à análise da regularidade da despesa, consta manifestação da Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD que, em exauriente análise, opinou não haver óbice ao pagamento Parecer Técnico n. 173/2021/CAAD (0345022).

No tocante à dotação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00), em atendimento aos ditames da LRF, declaro que a despesa está adequada com a Lei Orçamentária Anual (Lei n. 4.938, de 30 de dezembro de 2020, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 244.1, de 15 de dezembro de 2020) e o Plano Plurianual 2020-2023 (Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 215.2, de 18 de novembro de 2019) uma vez que o objeto de dotação específica e suficiente no presente exercício.

Assim, registro a existência de disponibilidade orçamentária e financeira, por meio da dotação 01.128.1266.2916, elemento de despesa 3.3.9.0.36, conforme Demonstrativos da Despesa (0348126 - atualizado).

Nesses termos, a despesa a ser contraída conta também com disponibilidade financeira para sua cobertura integral no exercício (entenda-se cobertura das obrigações financeiras assumidas até 31/12/2021), incluindo-se os encargos e demais compromissos assumidos e a serem pagos até o final do exercício, inclusive as despesas em vias de liquidação e as passíveis de inscrição em restos a pagar (Decisão Normativa nº 03/2019/TCE-RO).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1º, inciso V, alínea "I", da Portaria n. 83, de 25.1.2016, alterada pela Portaria n. 61, de 4.2.2019, à vista da previsão orçamentária e disponibilidade financeira, após prévio empenhamento, AUTORIZO o pagamento de horas-aula a Professora Especialista Ana Maria Carneiro Castanheira, com valor total correspondente a R\$ 18.216,00 (dezoito mil duzentos e dezesseis reais), com base no Relatório (0344117) e Parecer Técnico da CAAD (0345022)

Por consequência, determino à (o):

Assessoria desta SGA para que adote as providências pertinentes quanto à publicação da presente decisão, bem como ciência à interessada;

Secretaria de Gestão de Pessoas - SEGESP, para a adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento, cumprindo-se a agenda de pagamentos aprovada.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, concluem-se os autos.

SGA, 03/11/2021.

Cleice de Pontes Bernardo
Secretária Geral de Administração
em substituição

DECISÃO

PROCESSO: Sei n. 006066/2021
INTERESSADO(A): Moisés Lopes Rodrigues e Luana Pereira dos Santos Oliveira
ASSUNTO: Pagamento de Horas-Aula

Decisão SGA nº 139/2021/SGA

Versam os autos sobre o pagamento de horas-aula aos servidores, Professores Especialistas Moisés Lopes Rodrigues e Luana Pereira dos Santos Oliveira, tendo em vista atuação como instrutores do Curso " Lei nº 14.113/2020, a Nova Lei do Fundeb suas Principais Mudanças", no período de 04 a 07 de outubro de 2021, na modalidade remota para os Jurisdicionados conforme mapeamento de irregularidades levantadas pelo SEI n. 002954/2021

Conforme Certidão n. 9/2021/DSTQE (0335179), expedida pela Escola Superior de Contas, a proposta foi apresentada pelo Secretário Geral de Controle Externo, dentre as identificadas a partir do levantamento e mapeamento das irregularidades mais reincidentes, de acordo com os registros do sistema SPJe, identificando-se, assim, 16 propostas de ações de capacitação, que visam compor o Planejamento Anual de Cursos e Eventos aos jurisdicionados do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (id 0296517 e 0296532), dentre as quais consta no rol dessas ações, o curso objeto de análise de pagamento de horas-aula, contida nos nestes autos.

Nesse sentido, o Presidente da Escola Superior de Contas manifestou-se favorável à realização do projeto e as ações pedagógicas propostas (id 0309047), nos moldes pormenorizados no Projeto Pedagógico Geral (0308597). De igual modo, o Presidente da Corte de Contas, após detida análise, ao tempo em que autorizou a execução do projeto por seus próprios termos, determinou as providências costumeiras (id 0310755).

Assim, após deliberações, o curso foi realizado no período de 04 a 07 de outubro de 2021, das 14h às 18h, sendo expedido relatórios sobre a referida ação educacional (0345671 e 0345741), os quais foram aprovados pela Escola Superior de Contas, que constatou que a ação ocorreu nos moldes planejados, não havendo, pois, intercorrências registradas.

Diante disso, a ESCon considerando-se a regularidade do desenvolvimento da ação pedagógica (0345781), estando os autos regularmente instruídos com os respectivos documentos comprobatórios, bem como atuação dos servidores Professores Especialistas Moisés Lopes Rodrigues e Luana Pereira dos Santos Oliveira, no período e horários mencionados, planilha descritiva contendo os valores de horas-aulas (0345741), no valor total correspondente a R\$ 3.542,00 (três mil quinhentos e quarenta e dois reais), encaminhou os autos à Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa e dos Controles Internos - CAAD para análise e manifestação quanto ao prosseguimento do feito com vistas ao respectivo pagamento, o qual, se de acordo, deverá ocorrer à conta da dotação 01.128.1266.2916, elemento de despesa 3.3.9.0.36 (0348135).

É o relatório. Decido.

O presente processo objetiva o pagamento de horas-aula aos servidores, Professores Especialistas Moisés Lopes Rodrigues e Luana Pereira dos Santos Oliveira, tendo em vista atuação como instrutores no Curso " Lei nº 14.113/2020, a Nova Lei do Fundeb suas Principais Mudanças".

Como já mencionado, o Projeto Pedagógico elaborado pela Escola Superior de Contas e os Relatórios Finais produzidos, demonstram que a ação pedagógica foi efetivamente realizada, alcançando os resultados esperados, bem como que os servidores, Professores Especialistas Moisés Lopes Rodrigues e Luana Pereira dos Santos Oliveira, atuaram como instrutores na ação pedagógica, cumprindo o disposto no artigo 12, inciso II, da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, que regula a gratificação por atividade de docência nesta Corte.

À luz do disposto na referida resolução, foram preenchidos os requisitos exigidos para o pagamento das horas-aula. Vejamos:

a atividade de docência aqui desenvolvida amolda-se ao conceito previsto no art. 12º da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, inciso II, qual seja, instrutores em ação de educação - ensino à distância;

a instrutoria em comento não se insere nas atribuições permanentes, às rotinas de trabalho e/ou às competências regulamentares dos interessados, conforme preceitua o art. 22 da Resolução;

os instrutores são servidores desta Corte Contas, e possuem nível de escolaridade pertinentes, consoante exige o art. 18 da Resolução (0345803 e 0349287);

por fim, a participação dos servidores no evento fora devidamente planejada e efetivamente realizada; é o que se extrai dos Relatórios da Ação Educacional (0345671 e 0345741);

No que concerne à análise da regularidade da despesa, consta manifestação da Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD que, em exauriente análise, opinou não haver óbice ao pagamento Parecer Técnico n. 176/2021/CAAD (0346114).

No tocante à dotação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00), em atendimento aos ditames da LRF, declaro que a despesa está adequada com a Lei Orçamentária Anual (Lei n. 4.938, de 30 de dezembro de 2020, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 244.1, de 15 de dezembro de 2020) e o Plano Plurianual 2020-2023 (Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 215.2, de 18 de novembro de 2019) uma vez que o objeto de dotação específica e suficiente no presente exercício.

Assim, registro a existência de disponibilidade orçamentária e financeira, por meio da dotação 01.128.1266.2916, elemento de despesa 3.3.9.0.36, conforme Demonstrativo da Despesa (0348135).

Nesses termos, a despesa a ser contraída conta também com disponibilidade financeira para sua cobertura integral no exercício (entenda-se cobertura das obrigações financeiras assumidas até 31/12/2021), incluindo-se os encargos e demais compromissos assumidos e a serem pagos até o final do exercício, inclusive as despesa em vias de liquidação e as passíveis de inscrição em restos a pagar (Decisão Normativa nº 03/2019/TCE-RO).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1º, inciso V, alínea “I”, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, alterada pela Portaria n. 61, de 4.2.2019, à vista da previsão orçamentária e disponibilidade financeira, após prévio empenhamento, AUTORIZO os pagamentos de horas-aula aos servidores, Professores Especialistas Moisés Lopes Rodrigues e Luana Pereira dos Santos Oliveira, com valor total correspondente a R\$ R\$ 3.542,00 (três mil quinhentos e quarenta e dois reais), com base nas informações constantes nos Relatórios (0345671 e 0345741) e Parecer Técnico da CAAD (0346114).

Por consequência, determino à (o):

Assessoria desta SGA para que adote as providências pertinentes quanto à publicação da presente decisão, bem como ciência aos interessados;

Secretaria de Gestão de Pessoas - SEGESP, para a adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento, cumprindo-se a agenda de pagamentos aprovada.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, concluem-se os autos.

SGA, 03/11/2021.

Cleice de Pontes Bernardo
Secretária Geral de Administração
em substituição

DECISÃO

PROCESSO: Sei n. 005859/2021
INTERESSADA: GISLENE RODRIGUES MENEZES
ASSUNTO: ADIMPLEMENTO HORAS-AULA

Decisão SGA nº 143/2021/SGA

Cuidam os presentes autos da análise de horas aulas da servidora Gislene Rodrigues Menezes, Auditora de Controle Externo, cadastro nº 486, como instrutora no Curso - RPPS, com o tema: "Regime Próprio da Previdência Social", dirigido aos jurisdicionados, em específico, dos Institutos de Previdência dos municípios de Theobroma, Governador Jorge Teixeira, Machadinho do Oeste e Alvorada do Oeste, realizado no formato "on-line", na modalidade remota, por meio do Microsoft Teams, de 20 a 24 de setembro de 2021, conforme consta na Certidão nº 0332354, e em consonância com o estabelecido na Resolução nº 333/2020/TCE-RO.

A Diretoria Geral da Escola Superior de Contas, carrou ao feito a relação dos participantes do evento (0341915), documento que comprova a presença dos participantes no Programa, conforme exige a Resolução nº 333/2020/TCE-RO, a qual regulamenta a gratificação por atividade docente no âmbito deste Tribunal de Contas.

Ademais, os autos foram instruídos com o cálculo das horas aulas no Relatório de Ação Educacional elaborado pela Escola Superior de Contas – ESCon (0341907) c/c a retificação oriunda da certidão n. 15/2021/DSEP (0342085), no montante de R\$ 5.060,00 (cinco mil e sessenta reais), nos termos dos artigos 25 e 28 da Resolução nº 333/2020/TCE-RO, discriminando os valores e a quantidade das horas/aulas, os procedimentos para pagamento e os critérios de seleção na atividade de docência no âmbito do Tribunal de Contas.

Urge registrar que o valor total a ser adimplido foi objeto de retificação pela ESCON, conforme se infere da certidão que consta do id 0342085, em razão do fato de ser a servidora especialista.

Consta do item 3 do Relatório de Ação Educacional da ESCON, o baixo índice de certificação de participantes, a saber:

"Conforme evidenciado no quadro acima, de um total de 47 (quarenta e sete) participantes inscritos no SOPHOS, apenas 25 (vinte e cinco) cumpriram os requisitos necessários à certificação totalizando 53,19%.

Sendo que, os jurisdicionados que perfazem o público-alvo no qual disponibilizou-se 20 (vinte) vagas, somente 10 (dez) foram indicados, 07 (sete) fizeram a inscrição e 05 (cinco) foram certificados, delimitando o total de 71,72%.

Ressalta-se que os jurisdicionados do Instituto de Previdência do Município de Alvorada do Oeste, não indicou ninguém para participar do referido curso."

Neste ponto, urge ponderar que foram encaminhados os ofícios n. 94, 95, 96 e 97, com vistas a prover maior participação em futuras empreitadas, de qualquer maneira, a baixa certificação não obsta o adimplemento das horas aula devidas.

A Diretora-Geral da Escon em substituição, manifestou-se pela regularidade no desenvolvimento da ação pedagógica e regular instrução dos autos com os documentos comprobatórios, encaminhando os autos para manifestação da SGA (0342177).

É o relatório. Decido.

A Secretaria-Geral de Controle Externo, com fulcro no art. 40, Cap. II, da Resolução n. 340/2020/TCE-RO, que dispõe sobre o Regimento Interno da Escola Superior de Contas Conselheiro José Renato da Frota Uchôa, apresentou o resultado de levantamento e mapeamento das irregularidades, a partir dos registros do sistema SPJe, conforme SEI 002954/2021.

Dessa forma, dentre as temáticas que devem viabilizar o conhecimento para os jurisdicionados encontra-se o Curso: "RPPS- Regime Próprio da Previdência Social. O respectivo curso perfaz o cronograma das 16 (dezesesseis) propostas de ações de capacitação, que compõem o Planejamento Anual de Cursos e Eventos aos jurisdicionados do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia por meio da ação atributiva da ESCON.

A proposta do curso "Gestão de Estoque" justifica-se em razão de contribuir com o alcance dos objetivos institucionais do TCE-RO corroborando para induzir o aperfeiçoamento da gestão de estoque governamental juntos às unidades jurisdicionadas.

Disponibilizou-se um total de 50 (cinquenta vagas), assim distribuídas: 05 - Instituto de Previdência de Theobroma, 05 - Instituto de Previdência do Município de Governador Jorge Teixeira, 05 - Instituto de Previdência do Município de Machadinho do Oeste, 05 - Instituto de Previdência do Município de Alvorada do Oeste; e 30 - Demais Jurisdicionados.

Conforme exposto pela ESCON, a servidora Gislene Rodrigues Menezes, ministrou o curso, cumprindo a carga horária prevista.

A esse respeito, a Resolução n. 333/2020/TCE-RO, que regula a gratificação por atividade de docência nesta Corte, prescreve que constitui atividade de docência o desempenho eventual de instrutoria atrelada à capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos do Tribunal de Contas e de seus jurisdicionados.

Na hipótese, constata-se que foram preenchidos os requisitos exigidos pela referida Resolução para o pagamento das horas-aula. Vejamos:

a atividade de docência aqui desenvolvida amolda-se ao conceito previsto no art. 10º da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, qual seja, desempenho eventual de instrutoria atrelada à capacitação/aperfeiçoamento, com caráter informativo que contribuam para o desenvolvimento pessoal e profissional deste Tribunal/jurisdicionado;

a instrutoria em comento não se insere nas atribuições permanentes, às rotinas de trabalho e/ou às competências regulamentares do interessado, conforme preceitua o art. 22 da Resolução;

o instrutor é servidora deste Tribunal, possuindo nível de escolaridade pertinente, consoante exige o art. 18 da Resolução (0342078 e 0342084).

por fim, a participação da servidora que atuou como ministrante do curso fora devidamente planejada e efetivamente realizada; é o que se extrai do Projeto Pedagógico id 0332392 e do Relatório de Execução Técnico Pedagógico id 0341907.

No tocante à dotação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00), em atendimento aos ditames da LRF, declaro que a despesa está adequada com a Lei Orçamentária Anual (Lei n. 4.938, de 30 de dezembro de 2020, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 244.1, de 15 de dezembro de 2020) e o Plano Plurianual 2020-2023 (Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 215.2, de 18 de novembro de 2019) uma vez que o objeto de dotação específica e suficiente no presente exercício.

Assim, registro a existência de disponibilidade orçamentária e financeira, por meio da dotação 01.122.1220.2977, elemento de despesa 3.3.9.0.36, conforme Demonstrativo da Despesa (ID 0342460), devendo-se observar a certidão de ID 0342085 quanto à retificação do cálculo do valor da hora-aula devido.

Nesses termos, a despesa a ser contraída conta também com disponibilidade financeira para sua cobertura integral no exercício (entenda-se cobertura das obrigações financeiras assumidas até 31/12/2021), incluindo-se os encargos e demais compromissos assumidos e a serem pagos até o final do exercício, inclusive as despesa em vias de liquidação e as passíveis de inscrição em restos a pagar (Decisão Normativa nº 03/2019/TCE-RO).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1º, inciso V, alínea "I", da Portaria n. 83, de 25.1.2016, alterada pela Portaria n. 61, de 4.2.2019, AUTORIZO o pagamento da gratificação de horas aula à servidora Gislene Rodrigues Menezes, Auditora de Controle Externo, cadastro nº 486, em virtude da ministração do Curso "Regime Próprio da Previdência Social", na forma descrita pela ESCon (0341907 e 0342177) conforme disciplina a Resolução n. 333/2020/TCE-RO.

Por consequência, determino à (o):

Assessoria desta SGA para que adote as providências pertinentes quanto à publicação da presente decisão, bem como ciência ao interessado;

Secretária de Gestão de Pessoas - SEGESP, para a adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento, cumprindo-se a agenda de pagamentos aprovada.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, concluem-se os autos.

SGA, 03/11/2021.

Cleice de Pontes Bernardo
Secretária Geral de Administração
em substituição

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 192, de 3 de Novembro de 2021

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, cadastro n. 990758, indicado(a) para exercer a função de Fiscal do(a) Contrato n. 30/2021/TCE-RO, cujo objeto é Contratação de empresa especializada para o serviço de instalação e fornecimento de Autotransformador trifásico a seco com potência de 300kVA; Tensão primária de 220V; Tensão secundária de 380V; instalados no Edifício Anexo I do TCE/RO localizado em Porto Velho/RO, conforme especificações técnicas.

Art. 2º O(a) fiscal será substituído(a) pelo(a) servidor(a) FERNANDO JUNQUEIRA BORDIGNON, cadastro n. 507, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do(a) Contrato n. 30/2021/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 003886/2021/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária de Licitações e Contratos

Extratos

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

EXTRATO DO QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 02/2019

ADITANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A TELEFÔNICA BRASIL S.A.

DO PROCESSO SEI - 001515/2018

DA ALTERAÇÃO

CLÁUSULA PRIMEIRA

O presente Termo Aditivo tem por finalidade alterar os Itens 2 e 5, ratificando os demais Itens pactuados, mantendo-se a cláusula resolutive do item 5.1.2.

DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA SEGUNDA

Inserir-se ao contrato o valor de R\$ 15.954,09 (quinze mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e nove centavos), referente a prorrogação do ajuste pelo período de 06 (seis) meses, com aplicação de reajuste de 17,75% sobre o valor anteriormente praticado, ref. ao acumulado dos 12 meses anteriores ao pedido da empresa. Portanto, o Item 2 passa a ter a seguinte redação:

"2.1. O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa em R\$ 92.474,25 (noventa e dois mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e vinte e cinco centavos).

2.1.1. O valor global acima refere-se à importância de R\$ 27.098,24 (vinte e sete mil, noventa e oito reais e vinte e quatro centavos), estabelecida para a vigência inicial de 12 (doze) meses, mais a mesma importância de R\$ 27.098,24 (vinte e sete mil, noventa e oito reais e vinte e quatro centavos) para o período de prorrogação por 12 (doze) meses, acrescido por meio do Primeiro Termo Aditivo, mais a importância de R\$ 13.549,12 (treze mil, quinhentos e quarenta e nove reais e doze centavos) para a prorrogação por 06 (seis) meses via Segundo Termo Aditivo, mais o valor de R\$ 6.774,56 (seis mil, setecentos e setenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos) acrescido por meio do Terceiro Termo Aditivo para a prorrogação por 03 (três) meses, mais o valor de R\$ 15.954,09 (quinze mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e nove centavos) acrescido por meio do Quarto Termo Aditivo para a prorrogação por 06 (seis) meses.

2.1.1.1 Adicionou-se ao valor do contrato a importância de R\$ 2.404,97 (dois mil, quatrocentos e quatro reais e noventa e sete centavos), referente ao reajuste de 17,75% - pelo IST, acumulado dos 12 meses anteriores ao pedido da empresa (período de set/2020 a ago/2021), somando-se ao valor antes previsto para o período, de R\$ 13.549,12 (treze mil, quinhentos e quarenta e nove reais e doze centavos), totalizando os R\$ 15.954,09 (quinze mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e nove centavos) acrescidos por meio do Quarto Termo Aditivo.

2.2. Nos valores acima estão incluídas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução contratual, inclusive tributos e/ou impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, taxa de administração, frete, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto da contratação.

DA VIGÊNCIA

CLÁUSULA TERCEIRA

Prorroga-se o ajuste por 06 (seis) meses. O Item 5.1 passa a ter a seguinte redação:

5.1. A vigência do presente contrato será de 39 (trinta e nove) meses, iniciando-se em 30.01.2019, nos termos do inciso II do art. 57, da Lei n. 8.666/93.

5.1.1. O contrato foi estabelecido, inicialmente, por 12 (doze) meses, sendo prorrogado por 12 (doze) meses via Primeiro termo aditivo, mais 06 (seis) meses via Segundo Termo Aditivo, mais 03 (três) meses via Terceiro Termo Aditivo, e mais 06 (seis) meses via Quarto Termo Aditivo, já abrangidos no prazo total de vigência acima.

5.1.2. Concluída a licitação do objeto, em andamento nesta Administração, com a consequente formalização de novo contrato, suprimindo a necessidade dos serviços contratados por este instrumento em prazo anterior ao fim de sua vigência, o contrato será rescindido de pleno direito, com prévia notificação, garantindo-se os direitos pelas obrigações já adimplidas pela CONTRATADA.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

EXTRATO DO QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 03/2019

ADITANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA CLARO S.A.

DO PROCESSO SEI - 001515/2018

DA ALTERAÇÃO

CLÁUSULA PRIMEIRA

O presente Termo Aditivo tem por finalidade alterar os Itens 2 e 5, ratificando os demais Itens pactuados, mantendo-se a cláusula resolutiva do item 5.1.2.

DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA SEGUNDA

Inserir-se ao contrato o valor de R\$ 16.829,80 (dezesesseis mil, oitocentos e vinte e nove reais e oitenta centavos), referente a prorrogação do ajuste pelo período de 06 (seis) meses. Portanto, o Item 2 passa a ter a seguinte redação:

"2.1. O valor global da despesa com a execução do presente contrato (grupos 02 e 03) importa em R\$ 95.363,90 (noventa e cinco mil, trezentos e sessenta e três reais e noventa centavos).

2.1.1. O valor global acima refere-se à importância de R\$ 36.459,60 (trinta e seis mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e sessenta centavos), estabelecida para a vigência inicial de 12 (doze) meses, mais a importância de R\$ 33.659,60 (trinta e três mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e sessenta centavos) ajustada para o período de prorrogação por 12 (doze) meses, que foi acrescido por meio do Primeiro Termo Aditivo, mais R\$ 16.829,80 (dezesesseis mil oitocentos e vinte e nove reais e oitenta centavos) referente a prorrogação do ajuste pelo período de 06 (seis) meses via Segundo Termo Aditivo, mais R\$8.414,90 (oito mil e quatrocentos e quatorze reais e noventa centavos) referente a prorrogação do ajuste pelo período de 03 (três) meses via Terceiro Termo Aditivo, e mais R\$ 16.829,80 (dezesesseis mil oitocentos e vinte e nove reais e oitenta centavos) referente a prorrogação do ajuste pelo período de 06 (seis) meses via Quarto Termo Aditivo.

2.2. Nos valores acima estão incluídas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução contratual, inclusive tributos e/ou impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, taxa de administração, frete, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto da contratação.

DA VIGÊNCIA

CLÁUSULA TERCEIRA

Prorroga-se o ajuste por 06 (seis) meses. O Item 5.1 passa a ter a seguinte redação:

"5.1. A vigência do presente contrato será de 39 (trinta e nove) meses, iniciando-se em 29.01.2019, nos termos do inciso II do art. 57, da Lei n. 8.666/93.

5.1.1. O contrato foi estabelecido, inicialmente, por 12 (doze) meses, sendo prorrogado por 12 (doze) meses via Primeiro termo aditivo, mais 06 (seis) meses via Segundo Termo Aditivo, mais 03 (três) meses via Terceiro Termo Aditivo, e mais 06 (seis) meses via Quarto Termo Aditivo, já abrangidos no prazo total de vigência acima.

5.1.2. Concluída a licitação do objeto, em andamento nesta Administração, com a consequente formalização de novo contrato, suprimindo a necessidade dos serviços contratados por este instrumento em prazo anterior ao fim de sua vigência, o contrato será rescindido de pleno direito, com prévia notificação, garantindo-se os direitos pelas obrigações já adimplidas pela CONTRATADA."

Secretaria de Processamento e Julgamento**Atas****ATAS DE DISTRIBUIÇÃO****ATA DE DISTRIBUIÇÃO – 37/2021-DGD**

No período de 17 de outubro a 23 de outubro de 2021 foram realizadas no Departamento de Gestão da Documentação, a distribuição e redistribuição no sistema PC-e de um total de 48 (quarenta e oito) processos entre físicos e eletrônicos, na forma convencional conforme subcategorias abaixo elencadas de acordo com o artigo 239, combinado com os artigos; 240 e 245 do Regimento Interno, e Resolução nº 187/2015/TCE/RO. Ressalta-se também que todos os dados foram extraídos do PCe (Processo de Contas Eletrônico TCER) no dia 25 de outubro de 2021.

Processos	Quantidade
PACED	3
ÁREA FIM	43
RECURSO	2

PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel
02232/21	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	PAULO CURI NETO	EMANUEL ELENO MOURA RAMOS	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	PAULO CURI NETO	GRUPO FOLCLÓRICO CULTURAL QUADRILHA ROSA DIVINA, PRES. EMANUEL ELENO MOURA RAMOS	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	PAULO CURI NETO	JOBSON BANDEIRA DOS SANTOS	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	PAULO CURI NETO	ROBERTO DA ROCHA MATIAS	Responsável
02234/21	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	PAULO CURI NETO	ELESONLUZ LEAL RAMOS DE ALBUQUERQUE	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	PAULO CURI NETO	MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DE RONDÔNIA - MPC/TCE/RO	Interessado(a)
02247/21	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Vilhena	PAULO CURI NETO	ELIZEU DE LIMA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Vilhena	PAULO CURI NETO	GUSTAVO VALMÓRBIDA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Vilhena	PAULO CURI NETO	HEITOR TINTI BATISTA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Vilhena	PAULO CURI NETO	JOSÉ LUIZ ROVER	Responsável

Área Fim

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel
02221/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ROSIMAR IBIAPINA BATISTA	Interessado(a)
02228/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	EDILEUSA APARECIDA CRISPIN DE OLIVEIRA	Interessado(a)
02223/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARILSA BARBOSA SILVA	Interessado(a)
02227/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	LECI CANDIDA DA SILVA	Interessado(a)
02222/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	RITA VIDAL PINHEIRO DE SOUSA	Interessado(a)
02224/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	LUCIA DE ARAUJO DANTAS	Interessado(a)
02220/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	JOSÉ BORGES FILHO	Interessado(a)
02225/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	DALVA MARIA CARVALHO BENEVENUTI	Interessado(a)
02226/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	CARMELINDA APARECIDA DOS SANTOS NUNES	Interessado(a)

		- IPERON			
02233/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	LUIZ MERCADO VALENTE	Interessado(a)
02242/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	CARMELITA DA SILVA SOUZA	Interessado(a)
02240/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	AUDALICE RAMOS DA CUNHA	Interessado(a)
02241/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	ANTONIO ALVES COSTA	Interessado(a)
02243/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	DAVID SHOCKNESS	Interessado(a)
02251/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	EDI SOUZA EMERICK	Interessado(a)
02254/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARNICE SILVA DE OLIVEIRA	Interessado(a)
02260/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	PILAR DELGADO BARBOSA	Interessado(a)
02261/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	PILAR DELGADO BARBOSA	Interessado(a)
02263/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARIA LINA BEZERRA	Interessado(a)
02262/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	EDMA SANTIAGO LIMA	Interessado(a)
02229/21	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Ministério Público do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	SEM INTERESSADOS	Sem interessados
02237/21	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	SERGIO ABRAHAO ELIAS	Interessado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	MFM SOLUÇÕES AMBIENTAIS E GESTÃO DE RESÍDUOS LTDA	Interessado(a)
02258/21	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	EVERALDO ALVES FOGACA	Interessado(a)
02205/21	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Porto Velho	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	ROGÉRIO JOSÉ NANTES	Interessado(a)
02231/21	Proposta	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	SEM INTERESSADOS	Sem interessados
02265/21	Proposta	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	PAULO CURI NETO	SEM INTERESSADOS	Sem interessados
02235/21	Consulta	Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste	EDILSON DE SOUSA SILVA	KERLES FERNANDES DUARTE	Responsável
	Consulta	Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste	EDILSON DE SOUSA SILVA	ANDREIA DA SILVA LUZ	Responsável
02264/21	Consulta	Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	SEM INTERESSADOS	Sem interessados
02236/21	Projeção de Receita	Prefeitura Municipal de Ariquemes	EDILSON DE SOUSA SILVA	CARLA GONCALVES REZENDE	Interessado(a)
01991/21	Projeção de Receita	Prefeitura Municipal de Vale do Anari	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ANILDO ALBERTON	Interessado(a)
02238/21	Fiscalização de Atos e Contratos	Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	SEM INTERESSADOS	Sem interessados

02244/21	Fiscalização de Atos e Contratos	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	FRANCISCO LOPES FERNANDES NETTO	Responsável
	Fiscalização de Atos e Contratos	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	SILVIO LUIZ RODRIGUES DA SILVA	Interessado(a)
	Fiscalização de Atos e Contratos	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	SILVIO LUIZ RODRIGUES DA SILVA	Responsável
02239/21	Monitoramento	Prefeitura Municipal de Teixeiraópolis	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	PREFEITO MUNICIPAL DE TEIXEIRÓPOLIS-RONDÔNIA	Interessado(a)
02246/21	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ROSANA GARCIA VISCARDI	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	LUCIENE CRISPIN GOUVEIA CORDEIRO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	DAIANE GONÇALVES DE AZEVEDO FREIRE	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ROSILENE DE OLIVEIRA FERREIRA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	CARMELITA FERREIRA DE SOUZA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ELIANE DE LIMA SOBREIRO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	TAYANE ANDRADE DIAS	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ALCIANDRA ANDRADE DE ARRUDA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	BEATRIZ BARROS DE MELO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	GEISSIANE TRIZOTI VIEIRA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	EDNA RIBEIRO DE ARAUJO RAMALHO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ROSELI PARANA DE OLIVEIRA RECH	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	RAQUEL BRIER PEIXOTO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	VALQUIRIA BATISTA DA SILVA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	GLEISON FARIA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade	Prefeitura Municipal de	ERIVAN OLIVEIRA	JOANI PIOVEZAN	Interessado(a)

	do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Jaru	DA SILVA	BARBOSA ALVES	
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	VICTOR HENRIQUE DOS SANTOS LIMA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JUCILENE LOPES CUSTODIO LEITE	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	CLEBER FORTUNATO SILVA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	NATALIA CRISTINA ROCHA ROSSI BITTENCOURT	Interessado(a)
02248/21	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	GLEISON FARIA	Interessado(a)
02248/22	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JOANI PIOVEZAN BARBOSA ALVES	Interessado(a)
02248/23	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	VICTOR HENRIQUE DOS SANTOS LIMA	Interessado(a)
02248/24	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JUCILENE LOPES CUSTODIO LEITE	Interessado(a)
02248/25	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	CLEBER FORTUNATO SILVA	Interessado(a)
02248/26	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	NATALIA CRISTINA ROCHA ROSSI BITTENCOURT	Interessado(a)
02249/21	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Ministério Público do Estado de Rondônia	OMAR PIRES DIAS	MATUSALÉM ALIARES DA SILVA	Interessado(a)
02250/21	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	OMAR PIRES DIAS	RENATO SILVA	Interessado(a)
02252/21	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JOSÉ DE ANCHIETA BRAGA COSTA	Interessado(a)
02253/21	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARIA GOMES SANTIAGO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	RAFAEL GARCIA BUENO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	BRUNO MENEZES ALMEIDA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	CAMILA MENEZES DE MENDONÇA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARIA DA PENHA PINTO DE SOUSA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	THAYANE AVELINA GONÇALVES JORDÃO	Interessado(a)

	Concurso Público Estatutário				
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	VANIA DA COSTA RODRIGUES LIMA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	THAYNARA HAYLLE DE ARAUJO ADAMS	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JOCENE OSTROWSKI	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ISRAEL MENDES HOTTS	Interessado(a)
02255/21	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	OMAR PIRES DIAS	JESSYANE SILVA NASARE	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	OMAR PIRES DIAS	EDUARDO SILVA RODRIGUES	Interessado(a)
02256/21	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	OMAR PIRES DIAS	MÁRCIA GISELE PEIXOTO KADES	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	OMAR PIRES DIAS	LUCIANA SOARES VIDAL DO NASCIMENTO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	OMAR PIRES DIAS	NATALIE GREICE MELO ALVES	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	OMAR PIRES DIAS	IVANEIDE OLIVEIRA DA SILVA	Interessado(a)
02257/21	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ANDRESSA PARGMOSELLI MORERIA FERREIRA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	DEBORA MENEGILDO DE CAMPOS	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ERICA ELOIZA LUCIO CIDRAL	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIA MADALENA RAMOS	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ANDREIA DOS REIS	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	VERUZA DE SOUZA BARBOSA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	DEBORA PEREIRA SANTIAGO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ELITON VICENTE DOS SANTOS	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	GESILAINE DIAS GONÇALVES	Interessado(a)

	Estatutário				
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	FABIOLA MARTINS GROSS SILVA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	EDSON GUZANSKY DE LIMA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TAUANA CRISTINA SANTANA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MIKLINE NOGUEIRA DE ASSIS	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	JOAO PAULO POLINSKI SATURNINO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	LUCILENE RICARDO DOS SANTOS	Interessado(a)
02259/21	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	BENTO COSTA DO NASCIMENTO	Interessado(a)

Recursos

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel	Distribuição*
02230/21	Pedido de Reexame	Superintendência de Gestão de Suprimentos, Logística e Gastos Públicos Essenciais	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	RAMIRES ANDRADE DE JESUS	Interessado(a)	DB/ST
	Pedido de Reexame	Superintendência de Gestão de Suprimentos, Logística e Gastos Públicos Essenciais	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	MINHAGENCIA PROPAGANDA E MARKETING LTDA.	Interessado(a)	DB/ST
02245/21	Pedido de Reexame	Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA	Interessado(a)	DB/ST
	Pedido de Reexame	Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	LAURO LUCIO LACERDA	Interessado(a)	DB/ST

*DB: Distribuição; RD: Redistribuição; VN: Por Vinculação; PV: Por Prevenção; ST: Sorteio.

Porto Velho, 25 de outubro de 2021.

Leandro de Medeiros Rosa

Diretor do Departamento de Gestão da Documentação
Matrícula 394

Josiane Souza de França Neves

Chefe da Divisão de Protocolo e Digitalização
Matrícula 990329